

RELATÓRIO DAS ATIVIDADES DO SUB-GRUPO DO ENSINO MÉDIO,
NO PERÍODO DE 20 ATÉ 23 DE OUTUBRO

No período acima mencionado o S.G.E.M. reuniu-se regularmente, diariamente, das 10 às 12 e das 14 às 17 horas, estudando, debatendo e concluindo, ainda que de forma a comportar eventual revisão posterior, assuntos abrangidos na área que lhe incumbe estudar, para sobre ela sugerir e propor.

Necessariamente no curto espaço de tempo de que o S.G.E.M. dispôs, não pôde chegar a mais do que a certas tomadas de posição face aos assuntos em exame.

Se essas tomadas de posição já representam o pensamento do grupo a esta altura do seu trabalho, isto não implica em que, vale acentuar, diante de outros elementos trazidos ao debate, seja mediante as discussões em plenário, seja através dos subsídios apresentados pelos especialistas convidados a trazerem o concurso de sua competência ao exame dos assuntos estudados, seja pelo próprio re-exame do Grupo das posições até aqui esposadas, não possam as mesmas ser revistas e reformuladas antes do trabalho chegar à sua fase final, com a apresentação de Ante-Projetos de Lei, de Ante-Projetos de Lei Especiais, de Ante-Projetos de Decretos, de um corpo de Recomendações.

Dentro da sistemática de trabalho adotada pelo Grupo de Trabalho para a Reforma Universitária, essa primeira fase do trabalho do S.G.E.M. corresponderia ao propósito de elaboração de Ante-Projeto de Lei fixando normas de organização e funcionamento do ensino médio e sua articulação com o ensino fundamental e com o ensino superior, com a apresentação de princípios, normas e alterações a serem incorporadas à presente legislação.

Novamente deve ser ressaltado que as conclusões a que chegou até agora o S.G.E.M. não pretendem ter esgotado desde já a abordagem de toda a ampla e complexa problemática do assunto. Nessa fase preliminar do seu trabalho/que o S.G.E.M. logrou realizar foi um exame crítico do texto da LDB em matéria do atual ensino médio de segundo ciclo, procurando reformulá-lo naqueles pontos em que, a seu juízo, estariam a indicar conveniência dessa reformulação.

Feita essa introdução explicativa, passamos a expor a posição que prevaleceu no S.G.E.M. em relação aos textos da LDB analisados.

Nessa exposição mencionaremos a posição tomada pelo Sub-Grupo em relação a cada um dos Artigos analisados, bem como, tanto quanto possível, procuraremos citar os fundamentos da posição adotada.

Da educação de grau médio - Capítulo IDo Ensino Médio

Artigo 33 - O ensino médio destina-se à educação geral e à formação profissional, além de ser propedêutico ao ensino de nível superior.

Justificação - Partindo do pressuposto de que vai preponderar a nova estrutura do ensino que se defende, de um ensino fundamental de oito anos abrangendo o que ora corresponde à escola primária e ao ginásio e de um ensino de segundo grau de um mínimo ~~entre três e~~ quatro anos que corresponde ao atual 2º. ciclo do ensino médio, foi êste atual segundo ciclo entendido como o ensino médio da nova nomenclatura legal.

Assim sendo, adotou-se para definição da natureza e objetivos do que seria o Ensino Médio na nova nomenclatura proposta a formulação aprovada na IV Conferência Nacional de Educação para definição da natureza e objetivos do atual segundo ciclo do Ensino Médio que a êle corresponde.

Nessa definição os três objetivos que lhe cabem estão bem caracterizados e na forma e modo porque são enunciados há implícita uma graduação de prioridades inteiramente pertinente.

Artigo 34 - O ensino médio abrangerá, entre outros, os ramos secundário, técnico e de formação de professôres para o ensino primário e pré-primário.

Justificação - A redação proposta pareceu ao sub-grupo suficientemente abrangente.

Artigo 35 - Em cada curso haverá disciplinas e práticas educativas obrigatórias.

Justificação - Em relação ao texto da LDB substituiu-se apenas a expressão ciclos por cursos, por não caber, no caso, obviamente, a manutenção da mesma.

Parágrafo 1º - Ficou mantida a redação original da LDB.

Parágrafo 2º - O Conselho Federal e os Conselhos Estaduais ao relacionarem as disciplinas obrigatórias, na forma do parágrafo anterior, definirão a amplitude e o desenvolvimento dos seus programas em cada curso dos vários ramos do ensino médio.

Justificação - Pareceu ao sub-grupo conveniente tornar mais explícito o texto, com o acréscimo final proposto.

Parágrafo 3º - As disciplinas obrigatórias dos cursos das duas primeiras séries serão comuns a todos os cursos dos vários ramos do ensino médio.

Justificação - Pareceu ao sub-grupo melhor explicitado o objetivo visado, com a redação proposta.

Artigo 37 - Para matrícula na 1ª. série do curso de ensino médio será obrigatória a conclusão do curso fundamental ou ~~de 1º. grau~~, ou de curso equivalente.

Justificação - A redação proposta obedeceu ao propósito de ajustar o texto à nova nomenclatura apresentada.

Artigo 38 - Na organização do ensino médio serão observadas as seguintes normas:

I - A duração ~~de~~ do período escolar obedecerá aos seguintes mínimos:

a) duzentos e dez dias de trabalho escolar efetivo, não incluindo o tempo reservado a provas e exames;

b) novecentas horas - aulas anuais.

Justificação - Julgou o grupo ser de conveniência pacífica: aumentar a duração mínima do ano letivo, reputada insuficiente nos termos da legislação atual; aferir essa duração em termos também de horas por parecer ser esta uma medida mais objetiva.

III - Formação moral e cívica do educando.

Justificação - A supressão da parte final do texto respectivo na LDB se deveu a ter o sub-grupo considerado (por maioria) que a formação moral e cívica é hoje, face à legislação existente, objeto não apenas do "processo educativo" em geral, mas de matéria ou prática específica.

IV - Atividades complementares de formação artística.

Justificação - A substituição da expressão iniciação por formação foi aprovada pelo fato de, a esta altura do curso, já não ser mais o caso de iniciação.

V - Orientação educativa e vocacional em cooperação com a família e a comunidade.

Justificação - Pareceu ao sub-grupo que a essa altura do curso escolar não era mais o caso de mencionar instituição de orientação educativa que já deveria pre-existir, bem como em se tratando de orientação vocacional não haveria como não conectá-la com a comunidade, latu-sensu considerada.

VI - Frequência obrigatória, só podendo prestar exame final em primeira época, o aluno que houver comparecido, no mínimo, a 75% das aulas dadas, no conjunto das disciplinas.

Justificativa - Afigurou-se ao sub-grupo que o critério de aferição de frequência ficava melhor explicitado com a redação proposta no que concerne ao "conjunto das disciplinas", do que na redação "das aulas dadas", algo equívoca.

VII - O aluno que não prestar exame de 1ª. época em virtude do disposto no item anterior e houver atingido a frequência de 50% das aulas dadas, no conjunto das disciplinas, poderá prestar exame em época especial, perdendo o direito à segunda época.

Justificativa - O acréscimo desse dispositivo se deveu ao entendimento do grupo que era preciso admitir uma possibilidade de realização de exames aos que alcançassem 50% de frequência às aulas, atribuindo-lhes todavia, como ônus da ausência, a perda do direito aos exames de segunda época.

Artigo 39 - A apuração do rendimento escolar ficará a cargo dos estabele-

C. B. P. E.

cimentos de ensino aos quais caberá expedir certificados de conclusões de séries e diplomas de conclusão de cursos.

Justificação - Suprimiu-se, por não ser pertinente no caso, a menção à palavra "ciclos".

Parágrafo 1º - Na avaliação do aproveitamento do aluno preponderarão os resultados alcançados durante o ano letivo nas atividades escolares, assegurada ao professor, nos exames e provas, liberdade de formulação de questões e de julgamento das mesmas.

Justificativa - A supressão nesse texto da palavra "autoridade" se deveu, segundo o entender da maioria do sub-grupo, a que na prática êsse dispositivo vem funcionando no sentido de conferir ao professor uma autoridade soberana, incontestável, praticamente irrecorrível, que era bem fôsse atenuada no texto da Lei, no sentido de tornar mais exequível a possibilidade de recurso contra julgamento dos mesmos, quando coubesse.

Parágrafo 2º - Os exames serão prestados de acôrdo com o regimento da escola.

Justificação - Pareceu ao sub-grupo que a redação da matéria tal como está no texto da LDB, não era a que cabia em face à faixa de autonomia didática de que a escola precisa desfrutar. A formulação proposta visa

a resguardar êsse objetivo, *amparado e autorizado autenticamente com a realidade*
Artigo 40 - b) permitir aos estabelecimentos de ensino escolher até duas disciplinas optativas para integrarem o currículo de cada curso, dentre as indicadas pelo Conselho Estadual de Educação.

Justificação - Suprimiu-se no texto proposto pelo sub-grupo a expressão "livremente" por dar a impressão de uma total liberdade de escolha pela escola dessas disciplinas, quando, em verdade, o livremente é dentro da lista organizada pelos Conselhos Estaduais de Educação. A supressão do "livremente" tornaria o texto mais autêntico;

c) dar aos cursos que funcionarem à noite, a partir das 18 horas, estruturação própria, segundo as peculiaridades de cada um, observados o regime de 210 dias de trabalho escolar e 900 horas-aula anuais.

Justificativa - A redação proposta pelo sub-grupo visou a atender as peculiaridades do funcionamento dos vários cursos noturnos, sem todavia isentá-los da observância dos mínimos de duração do período de trabalho escolar.

Artigo 42 - A direção de estabelecimento de ensino médio, observadas as características de cada ramo, será exercida por diretor qualificado quanto à formação profissional e a qualidade de educador.

Justificação - A redação sugerida pelo sub-grupo visa a atenuar a vaguidade do Artigo 42 da LDB, buscando precisar que a qualificação citada deverá ser entendida ~~por~~ duplo aspecto: profissional e moral.

Artigo 47 - O ensino técnico de grau médio abrange, entre outros, os seguintes ramos: industrial, agrícola, comercial.

Justificação - Houve apenas, em relação ao texto da LDB, o acréscimo de "entre outros", o que torna o texto do dispositivo mais próprio e congruente com o seu parágrafo.

Parágrafo único - Os cursos técnicos de nível médio de ramos não especificados nesta lei serão regulamentados pelos diferentes sistemas de ensino.

Justificativa - Pareceu ao sub-grupo que o acréscimo da expressão "de ramos" beneficiaria o texto.

Artigo 48 - Recomendou o sub-grupo a sua supressão, por lhe parecer tratar-se de remanescência do período anterior à descentralização do ensino, visada na LDB. *de nível médio*

Artigo 49 - Os cursos técnicos serão ministrados em *quatro anos* no mínimo, *mas em um curso técnico haverá dispensa de um ano de estágio remunerado e o*

Parágrafo 1º - A 4.ª série do curso técnico incluirá o exercício da profissão com assistência e orientação da escola.

Parágrafo 2º - O currículo dos cursos técnicos incluirá, além das disciplinas específicas, cinco do secundário, sendo uma optativa.

Artigo 51 - As escolas técnicas deverão manter cursos técnicos de especialidades relacionadas com as atividades econômicas mais desenvolvidas na região.

C. B. P. E.

Parágrafo único - Sempre que a natureza das atividades não permitir a reprodução na escola das condições de trabalho, a parte técnica dos cursos deverá ser realizada ^{em conjunto} com as ~~empresas~~ ^{empresas}.

Justificativa - As disposições aprovadas pelo sub-grupo correspondem a ~~os~~ objetivos do mais alto alcance:

1º.) o de fazer com que os currículos das escolas sejam organizados ~~em função~~ ^{em função} das características das diversas áreas em que estão as mesmas situadas;

2º.) o de propiciar oportunidade de dar a ênfase indispensável ~~ao~~ ^à ~~formação~~ ^{formação} e treinamento em serviço;

3º.) ~~dar~~ ^{dar} ~~os~~ ^{os} ~~currículos~~ ^{currículos} ~~de~~ ^{de} ~~modo~~ ^{de} ~~a~~ ^a ~~menor~~ ^{menor} ~~possível~~ ^{possível}.

RECOMENDAÇÃO

O Grupo de Trabalho instituído para reformular as diretrizes do ensino primário e médio no Brasil, considerando

- a) a essencialidade para o processo educativo da expansão e aprimoramento dos serviços votados à formação e aperfeiçoamento do professor e dos técnicos que atendem ao funcionamento da escola fundamental e de grau médio;
- b) a necessidade de planejar a realização da experimentação pedagógica nos sistemas de ensino, visando a expandí-los e atualizá-los;
- c) o dever constitucional do Ministério da Educação e Cultura de prestar assistência técnica à educação nacional,

recomenda que:

- seja constituída no Ministério da Educação e Cultura comissão que estudará e proporá as medidas necessárias à expansão e aprimoramento das instituições e serviços dedicados à formação e aperfeiçoamento dos quadros docentes e técnico-administrativos da educação fundamental e de grau médio;
- seja instituída no Ministério da Educação e Cultura, comissão que estudará e orientará a implantação da experimentação pedagógica nos sistemas de ensino;
- seja criada no Ministério da Educação e Cultura comissão de especialistas em Currículos e Programas para assistir e orientar tecnicamente as iniciativas públicas e privadas nesse setor da educação fundamental e de grau médio.

DA EDUCAÇÃO DE GRAU MÉDIO

O sub-grupo do Ensino Médio tomou, logicamente, como ponto de referência para seu trabalho, o texto da LDB, buscando preservar os princípios básicos dessa Lei, que representou um avanço sensível no processo educacional brasileiro, quais sejam os de descentralização, flexibilidade, autonomia da escola no processo educativo, planejamento, sugerindo as alterações que os oito anos de sua vigência já recomendavam.

1 - Conceito - A educação de grau médio é conceituada pelo sub-grupo de Trabalho, como a que corresponde à formação do adolescente.

No texto buscou-se caracterizar a natureza tríplice de seus objetivos: o de dar cultura geral, o de proporcionar formação profissional, o de desenvolver a capacidade do discente para realização de estudos de nível superior.

A primeira questão que poderia ser posta seria a de saber se esses três objetivos serão coincidentes, concomitantes. Do ponto de vista dos autores do trabalho diríamos que sim, ainda que reconhecendo que no alcançá-los com propriedade é que está a dificuldade da problemática desse nível do ensino escolar.

É um problema que requer no seu trato sutileza de concepção, variação de ênfases.

A rigor porém nenhum desses três objetivos pode deixar de estar presente na educação de grau médio.

Sendo a cultura geral a cultura que todo cidadão deve possuir, fornecê-la nesse nível do ensino é de sua própria essência. E é de sua essência não apenas do aspecto básico de formação do cidadão, como também do ângulo de formação do profissional especializado. O papel que a cultura geral tem a desempenhar na formação do profissional, máxime no profissional de nível médio, é do maior relêvo para o desempenho de suas atividades profissionais específicas: a cultura geral o equipa a bem enfrentar as mutações da tecnologia, sempre tão cambiante, sem maiores dramas por inadaptação. Desenvolve-lhe a plasticidade intelectual, a capacidade adaptativa.

Ainda em recente artigo publicado na Revista Brasileira de Estudos Pedagógicos (*), sob o título "A Educação Geral e a Educação Técnica", o Professor Moisés Brejon, da Universidade de São Paulo, sublinhava, com propriedade:

"A cultura geral proporcionada pelos currículos dos cursos técnicos, além de constituir um elemento de preparação para a vida em geral, deve ser concebida também como um instrumento da própria atividade profissional".

(*) Revista Brasileira de Estudos Pedagógicos nº. 112 - outubro-dezembro/1968 - Pgs. 244-249.

O objetivo da formação profissional, por múltiplas razões, necessita estar presente entre aquêles a serem alcançados pelo ensino de grau médio. E' preciso dar ênfase a êsse aspecto, pela sua relevância.

Colocado o assunto do ângulo da economia em geral, há uma série considerável de ocupações profissionais que não reclamam para o seu exercício, mais do que uma formação de nível médio.

Visto o mesmo da perspectiva da economia da educação há uma parte ponderável da clientela escolar para a qual não seriam indicados estudos de nível superior. Isto no que concerne à formação profissional especializada ou específica. Mas convém não esquecer que se a cultura geral não é confundida, como ainda ocorre, com a cultura de letras clássicas e dá ênfase suficiente, como deve dar, aos aspectos da ciência terá ela também o aspecto de capacitar para o desempenho de uma série de ocupações que não exigem preparação específica. Assim o aspecto profissional deverá estar sempre presente ao ensino de grau médio: pela preparação profissional específica, especializada (ensino médio técnico); pela capacitação ao desempenho de uma série de atividades não especializadas (ensino médio de formação geral).

No que concerne à expressão ensino médio de formação geral, o sub-grupo de trabalho devido às conotações negativas que envolvem comumente a expressão ensino secundário, no sentido de sua identificação com aspectos meramente acadêmicos que o convertem - falsamente - num ensino alienado a qualquer sentido prático, adotou em seu lugar a expressão acima mencionada. Pareceu ao sub-grupo que esta expressão seria mais condizente com o sentido que deve ter o atual ensino secundário, inclusive pelo aspecto de que o outro grande setor do ensino de grau médio seria o de formação técnica especializada. Ter-se-ia, assim, no ensino médio: a formação geral; a formação técnica especializada.

O aspecto preparatório a estudos de nível superior, outrora a finalidade única do ensino médio (escola secundária) é uma imanência de cada nível de ensino, no sentido de que lhes é próprio sempre desenvolver as potencialidades dos seus alunos para estudos de nível mais alto.

Neste sentido e só neste sentido todo ensino de nível médio deve ser entendido necessariamente como preparatório a estudos de nível mais elevado.

Ao afirmar o sub-grupo de trabalho que só neste sentido o ensino de nível médio deve ser entendido como preparatório a estudos de nível mais elevado, endossou a posição a respeito a perfilhada na Reforma Langevin, em 1946, na França, ao afirmar "que ao curso de nível médio não caberia, em nenhuma hipótese, dar aquêles preparo especializado na medida exigível por cada curso superior".

Do ponto de vista do sub-grupo a realização de estudos especialmente propedêuticos ao ensino superior, exigíveis para ingresso direto em cursos profissionais, reúne maior soma de indicações para ser efetuada no próprio âmbito universitário. Como afirma Adolfo Portier Ortiz, Presidente do College Entrance Examination Board, de Porto Rico: "Neste aspecto a Universidade terá de tomar iniciativas, posto que quanto mais se aumente a responsabilidade do ensino secundário para oferecer maiores oportunidades educativas ao maior número de pessoas, inevitavelmente mais geral será o ensino a ministrarse e menos preparatório para cursos especializados superiores. A Universidade deve decidir de uma vez complementar a educação geral desses candidatos e em seus próprios cursos habilitá-los para prosseguir estudos especializados".

Para que o ensino de nível médio possa realizar na prática a tríplice finalidade que lhe cabe, devem ser levados em conta, consoante seja sua meta básica, os graus de ênfase a serem concedidos à cultura geral, ao preparo profissional, ao sentido propedêutico.

Essas ênfases variarão conforme a destinação do aluno: habilitar-se ao exercício de uma profissão específica (formação técnica); destinar-se a estudos de nível superior (formação geral e formação técnica).

Vale também ressaltar que a inclusão no texto da expressão "em prosseguimento à fundamental", visa a sublinhar o sentido de continuidade articulada que deve caracterizar os sistemas de ensino, como um dos princípios básicos a serem neles preservados: o da sua coerência interna. Sem esta e sem a coerência externa um sistema de ensino não chega a ser um sistema de ensino.

2 - Princípios - Em Artigos do texto proposto se busca atender aos princípios da variedade e flexibilidade que necessariamente devem dominar as oportunidades educacionais ensejadas a essa altura da escolarização, vistas ambas em função não só de corresponder à diversificação pedagógica que precisa atender à diversidade de interesses, capacidades, aptidões dos adolescentes, como em relação também às necessidades do mercado de trabalho.

A preocupação de atendimento desses princípios se manifesta na redação de vários artigos do texto.

3 - Estrutura e Organização - A educação de grau médio está prevista para ter uma duração mínima de três anos, seja para o ensino médio de formação geral, seja para o ensino médio de formação técnica.

Quanto a este último admitiram-se cursos médios de menor duração, com o grau de equivalência dos seus estudos compatível com o nível

por êles atingido. E' esta uma abertura que a realidade dêsse ensino reclama.

Estabeleceu-se todavia que para obtenção do diploma de técnico na especialidade cursada, será necessária a conclusão de uma quarta série - em exercício da profissão - em período não inferior a um ano, com assistência e orientação da escola: estágio dirigido.

Quanto à questão de duração mínima dos cursos do ensino médio (geral e de formação técnica) não foi inânime a posição do sub-grupo em tôrno à fixação de um mínimo de três anos para sua duração.

Muito ao contrário. Houve defensores da tese de que seria mais conveniente fôsse essa duração fixada em quatro anos que, somados aos da escola fundamental perfariam uma duração da escolaridade, da primeira série do ensino fundamental até a última do ensino médio, considerada como necessária: treze anos.

Razões de certo modo ponderáveis foram apresentadas em abono dessa posição, tendo todavia prevalecido aquela de ser êsse mínimo fixado em três anos, o que não impede, evidentemente, de um ponto de vista legal, possa essa duração se estender a quatro e mais anos, sempre que a situação específica os reclamar.

Em favor dessa tese foram aduzidas razões de economia da educação - pelo ônus financeiro que êsse ano obrigatório a mais acarretaria e também de ordem pedagógica pois com o aumento proposto de duração das horas/aula por ano, teria a escola o tempo mínimo suficiente para cumprir sua tarefa. Além disso não foi aceito o argumento de que os inconvenientes existentes eventualmente com a duração do curso mínima de três anos fôsem sanados com o acréscimo de mais um ano, pois o problema não é, básicamente, de duração do curso.

No que concerne à duração mínima do ano letivo foi pacífica a vitória da tese da necessidade de aumentá-la, sendo proposto um mínimo de 900 horas/aula anuais, com o limite máximo de cinco horas/aula por dia, computadas para êsse fim.

Não foi incluída a menção ao mínimo de dias letivos com o propósito de conceder à escola maior flexibilidade de ação no particular.

Estudos de educação comparada e de administração escolar revelam a inferiorização do Brasil em matéria de duração do ano letivo, insuficiente para o cumprimento dos programas escolares que é preciso realizar.

Quanto aos cursos noturnos, preservou-se-lhes o direito de terem estruturação própria, conforme as peculiaridades de cada um.

Com essa formulação, ampla e flexível, podem ter os mesmos a duração necessária ao cumprimento de seus objetivos, podendo mesmo a sua duração ser maior do que a prevista para os cursos diurnos, se assim entenderem os responsáveis por sua estruturação. Evidentemente, em se tratando de cursos que funcionam em condições muito peculiares de des-

vantagens para o rendimento normal da aprendizagem, mas aos quais, por outro lado, se confere equivalência de resultados em relação aos cursos diurnos, impõe-se que êsses dois aspectos sejam considerados de forma a não minimizar a importância de nenhum dos dois.

Quanto à direção de estabelecimento do ensino médio procurou-se mencionar que deveria recair em educador qualificado, seja do ponto de vista de sua idoneidade profissional como moral. Não pareceu ao grupo devesse necessariamente êsse diretor ser professor (considerando-se principalmente o caso das escolas técnicas), ainda que, preferentemente, devendo sê-lo.

Currículos e Programas - Sistema de Promoção - Regime Escolar

Fiel ao espírito de que deve haver na organização dos cursos de nível médio ao lado das áreas comuns de conhecimento, a mais ampla diversificação dos mesmos, considerando as aptidões e interesses dos discentes para estudos de várias espécies, manteve-se o tipo de estrutura curricular com disciplinas obrigatórias e optativas, as primeiras de fixação na área de competência do Conselho Federal e as segundas relacionadas pelos Conselhos respectivos, com o direito de opção exercido pelas escolas.

Quanto aos números máximo e mínimo de disciplinas a serem ensinadas foram êles fixados para os cursos ao invés de o serem por séries (Ensino Médio de Formação Geral). Pareceu ao sub-grupo que esta fixação de um número máximo e mínimo de disciplinas por curso ao invés de por série, era medida de razoável prudência no sentido de evitar que êsse mínimo não atingisse o que deveria atingir e o máximo descambasse para excessos capazes de conduzir a indesejável enciclopedismo. Já no caso dos cursos de formação técnica não pareceu adequado ao sub-grupo propor qualquer limitação ao número de disciplinas, tal a variedade e extensão a que as mesmas podem atingir.

Vale também ressaltar que quando se limitou ao Conselho Federal de Educação o poder legal de indicar disciplinas obrigatórias o propósito foi o de aumentar a área das optativas, atendendo à diversidade e flexibilidade maior dos currículos.

Quanto à extensão e ao desenvolvimento dos programas conservou-se a competência do Conselho Federal para fazê-lo, no que diz respeito às disciplinas obrigatórias.

Facultou-se a inclusão de opções técnicas nos cursos médios de formação geral, com o propósito de tornar menos acadêmica essa área de estudos.

Procurou-se outrossim dar uma abertura na linha da diversificação curricular, prevendo o funcionamento nos cursos médios de formação geral, de áreas diferenciadas atendendo a aptidões e interesses discentes para estudos literários, científicos, econômicos, sociais e artísticos, entre outros.

Em um dos Artigos deu-se a possibilidade de organização de Colégios Integrados ou Compreensivos que ofereceriam, com integração, cursos de ensino médio técnico e de formação geral. Seriam instituições escolares que, integradamente, ofereceriam ensino que habilitaria os alunos ao desempenho de atividades profissionais (especializadas ou não) e desenvolveria suas potencialidades para realização de estudos de nível superior. Estes Colégios funcionariam ao lado daqueles outros, ora existentes, especializados nos vários ramos do ensino médio.

Si se buscar caracterizar o sentido definidor desses Colégios Integrados ou Compreensivos, que, de certo modo, levariam para o ensino médio a filosofia educacional que inspirou a criação dos ginásios polivalentes ou pluri-curriculares, isto é, a da escola capaz de atender em larga proporção às diversificações de interesses e aptidões de sua clientela, parece-nos que, pela conceituação dada por James Bryant Conant(*), os três objetivos básicos da Escola Secundária Compreensiva nos Estados Unidos são os seguintes: "primeiro - fornecer uma educação geral para todos os futuros cidadãos; segundo - fornecer várias opções de programas de preparação para aqueles que pretendam pôr em prática as habilitações adquiridas, imediatamente após a conclusão do curso; terceiro - fornecer programas satisfatórios para aqueles que aspiram a estudos subsequentes em um "college" ou na universidade".

No que concerne ao regime escolar, em matéria de processo de promoção, foi mantido o princípio de valorização maior dos resultados obtidos durante o ano escolar, esvaziando-se o antigo sistema de concentrar a tônica desse processo na realização do exame final, com todo seu aparato anti-pedagógico, havendo inclusive, como inovação, a alusão ao funcionamento dos Conselhos de Classe, destinados a papel relevante na avaliação global das condições do aluno para alcançar promoção. Pareceu ao grupo que seria oportuno inserir no texto da Lei referência expressa aos Conselhos de Classe.

Esse procedimento representa uma sugestão no sentido de que passem os mesmos a ter funcionamento sistemático, na escola brasileira, tanto quanto possível.

Trata-se de providência que tem funcionado com bastante êxito onde tem sido adequadamente introduzida, visando a colocar em termos de trabalho de equipe, a realização da tarefa global de avaliação do rendimento do aluno para efeitos de sua aprovação na série e conseqüente promoção.

A classe é vista como um todo integrado e não como um aglomerado de alunos justapostos, conduzida por um corpo de professores com responsabilidade solidária no resultado do processo educativo e não por especialistas fechados em seu campo direto de ação.

Confirmou-se o princípio da freqüência obrigatória, fixados os seus mínimos para que o discente pudesse obter promoção em primeira época e a fazer jus a exame em época especial.

(*) The American High School Today - James B. Conant.

Manteve-se a prerrogativa da escola fixar em seu Regimento o processo de promoção, o que é considerado uma conquista da escola que vale preservar.

Aspectos Gerais - Incluiu-se dispositivo que visa a disciplinar, em termos de normas gerais, o crescente funcionamento de cursos de nível médio, promovidos com programações específicas de radiodifusão, correspondência e outros. Nos cursos de nível médio de formação técnica procurou-se ensejar duas aberturas importantes; a de adequação desses cursos às atividades econômicas que devem ser desenvolvidas na área onde estão sediadas as escolas; a de conectar o funcionamento destas escolas de formação técnica com a aprendizagem em serviço (indústrias, empresas, serviços).

Buscou-se também dar ampla abertura legal ao atual convinado funcionamento de cursos de formação técnica de nível médio, prevendo para os mesmos uma diversificação muito maior do que a atual, o que corresponde a necessidades de caráter social, econômico, pedagógico, agudamente sentidas no processo de desenvolvimento brasileiro.

Este é, em verdade, um dos pontos mais débeis do sistema escolar brasileiro; a insuficiente diversificação da formação profissional de nível médio. Quando cotejamos o nosso confinadíssimo quadro de tipos de formação profissional nesse nível, não só com o que já reclama o estágio do desenvolvimento brasileiro como também com o que ocorre a respeito em outros países, ressalta nitidamente a imperiosa necessidade de aumentar em número de alunos e em especializações oferecidas o que ora existe, quantitativamente insuficiente e qualitativamente pouco expressivo. Só com o aumento das oportunidades de formação profissional em nível médio, devidamente valorizada, é possível pensar em termos de deter a corrida para a Universidade de elementos sem os requisitos exigíveis para estudos desse nível.

Visou-se também ensejar abertura importante na linha do que se poderia chamar madureza profissional, valorizando o conhecimento adquirido no trabalho em relação aos estudos escolares. A inclusão da orientação educacional e profissional no texto da lei visa a dar realce à importância fundamental que têm as mesmas, nesse nível do ensino.

DA EDUCAÇÃO DE GRAU MÉDIO

DO ENSINO MÉDIO

Art. ____ - À legislação do ensino ficam incorporados os princípios, as normas e as alterações constantes da presente Lei.

Art. ____ - A educação de grau médio, em prosseguimento à fundamental, destina-se à formação geral e à formação profissional do adolescente, além de ser propedêutica ao ensino de grau superior.

Art. ____ - O ensino médio abrangerá, entre outros, os ramos de formação geral, de formação técnica e de formação de professores para a 1ª. etapa do ensino fundamental.

Art. ____ - Em cada curso haverá disciplinas e práticas educativas obrigatórias e optativas.

Parágrafo 1º. - Ao Conselho Federal de Educação compete indicar, para todos os sistemas de ensino médio, disciplinas obrigatórias, cabendo aos Conselhos Estaduais de Educação e ao do Distrito Federal relacionar as de caráter optativo que podem ser adotadas pelos estabelecimentos de ensino.

Parágrafo 2º. - O Conselho Federal de Educação, ao relacionar as disciplinas obrigatórias na forma do parágrafo anterior, definirá a amplitude e o desenvolvimento dos seus programas.

Art. ____ - Para matrícula na 1ª. série do curso de grau médio, será exigida conclusão do curso fundamental ou equivalente.

Art. ____ - Na organização de curso de grau médio serão observadas as seguintes normas.

I - A duração do período escolar será, no mínimo, de 900 horas/aula anuais, não podendo ser computadas para este efeito, mais de cinco (5) horas/aula por dia.

II - Cumprimento do programa previsto para o período de trabalho escolar;

III - Formação física, moral e cívica, orientação educacional e profissional do educando;

IV - Atividades complementares de formação artística e científica.

V - Frequência obrigatória, só podendo ser promovido em primeira época, salvo em casos excepcionais, o aluno que houver comparecido, no mínimo, a 75% das aulas dadas, no conjunto das disciplinas e práticas educativas.

Art. ____ - A apuração do rendimento escolar ficará a cargo dos estabelecimentos de ensino, aos quais caberá expedir certificados de conclusão de séries e diplomas de conclusão de cursos.

§ 1º. - Na avaliação do aproveitamento do aluno preponderarão os resultados alcançados, durante o ano letivo, nas atividades escola-

res, assegurada aos professores e sobretudo aos conselhos de classe, a necessária autoridade de julgamento.

§ 2º. - O processo de promoção será estabelecido no regimento da escola.

§ 3º. - Ao aluno não promovido em primeira época, bem como àquêle que não tiver a frequência exigida no item IV do artigo anterior, mas que houver alcançado a frequência de 50% das aulas dadas, será proporcionada oportunidade de julgamento no período de segunda época de exames.

Art. ____ - Respeitadas as disposições desta Lei compete ao Conselho Federal de Educação, aos Conselhos estaduais de educação e ao do Distrito Federal, respectivamente, dentro dos seus sistemas de ensino:

a) permitir aos estabelecimentos de ensino escolher disciplinas optativas para integrarem o currículo de cada curso, dentre as relacionadas pelos respectivos Conselhos de Educação;

b) dar aos cursos que funcionarem à noite, estrutura própria, segundo as peculiaridades de cada um;

c) baixar normas para estruturação de cursos de nível médio, promovidos com programações específicas de radiodifusão, correspondência e outros.

Art. ____ - A direção de estabelecimento de ensino médio, observadas as características de cada ramo, será exercida por diretor qualificado quanto à formação profissional e atributos de educador.

Art. ____ - Cada estabelecimento de ensino médio, disporá em regimento sobre a sua organização, a constituição dos seus cursos e o seu regime escolar.

DO ENSINO MÉDIO DE FORMAÇÃO GERAL

Art. ____ - O ensino médio de formação geral admite variedade de currículos com o fim de proporcionar áreas de estudo diferenciadas.

§ 1º. - As áreas diferenciadas atenderão a aptidões e interesses dos alunos para estudos literários, científicos, econômicos, sociais e artísticos, entre outros.

§ 2º. - É facultada a inclusão de opções técnicas nos cursos de formação geral.

§ 3º. - O ensino de formação geral terá a duração de três anos, no mínimo.

Art. ____ - Nos cursos de formação geral, serão ensinadas cinco disciplinas no mínimo, e oito no máximo, entre as obrigatórias e optativas, exercida esta opção pelos estabelecimentos.

Parágrafo único: Deverá merecer especial atenção, o ensino de Português, nos seus aspectos lingüístico, histórico e literário, visando principalmente ao domínio da linguagem escrita e falada.

Art. ____ - Mediante aprovação dos conselhos de educação, é permitida a organização de cursos que integrem, total ou parcialmente, o ensino técnico e o de formação geral.

DO ENSINO MÉDIO DE FORMAÇÃO TÉCNICA

Art. ____ - Os cursos de formação técnica serão estruturados nos diferentes sistemas de ensino e ministrarão, entre outros, o ensino relacionado às atividades comerciais, de administração e serviços, industriais, de transportes, comunicações, pesca, agrícolas, de saúde.

Art. ____ - Os cursos mencionados no artigo anterior serão ministrados em três anos, no mínimo, assegurando sua conclusão direito ao aluno de candidatar-se a ingresso em curso de nível superior.

§ 1º. - O diploma de técnico na especialidade cursada, será conferido ao aluno que concluir a 4ª. série, a qual consistirá em exercício da profissão por período não inferior a um ano, com assistência e orientação da escola.

§ 2º. - O currículo dos cursos de formação técnica incluirá, além das disciplinas específicas, disciplinas de cultura geral.

§ 3º. - A habilitação profissional adquirida no exercício de ocupação técnica constituirá crédito no currículo de cursos técnicos correlativos, mediante a avaliação pela escola, dos conhecimentos gerais, científicos e específicos dos alunos.

Art. ____ - Os estabelecimentos de ensino de formação técnica poderão, além dos cursos referidos no artigo anterior, manter cursos de formação técnica de menor duração, e outros de qualificação e aperfeiçoamento profissional.

Parágrafo único - Aos concluintes dos cursos de formação técnica de menor duração, mencionados neste artigo, fica assegurado o prosseguimento nos estudos, preservados os princípios e normas de equivalência de estudos.

Art. ____ - Aos portadores de certificados de conclusão de terceira série do curso médio será facultado o ingresso em cursos técnicos, com dispensa das disciplinas de cultura geral.

Art. ____ - As escolas técnicas deverão manter cursos de formação técnica de especialidades adequadas às atividades econômicas da região.

Parágrafo único - Os cursos de formação técnica poderão ser realizados em regime de cooperação com empresas e serviços.

A aprendizagem profissional é colocada pela constituição federal como obrigação das empresas comerciais e industriais, em regime de cooperação. Os dois grandes sistemas de aprendizagem industrial e comercial, a cargo respectivamente do SENAI e do SENAC representam a modalidade pela qual essa cooperação é exercida. Esses dois órgãos são pela legislação vigente e por tradição vinculados ao Ministério da Educação e Cultura que também ministra aprendizagem, através de programas intensivos de formação profissional. A aprendizagem envolve não só o adestramento na execução de tarefas próprias das diversas ocupações, mas a aquisição de conhecimentos relacionados.

Os aspectos que dizem respeito ao trabalho do menor não constam do capítulo reservado à aprendizagem, por se tratarem de dispositivos da alçada do Ministério do Trabalho e Previdência Social.

Entendeu o sub-grupo de trabalho que, pela importância crescente de que se reveste a aprendizagem profissional, seria indicado dar um desenvolvimento maior ao assunto do que aquele que constou do texto da LDB.

Foi o que buscou fazer com a apresentação do texto legal respectivo que seria incorporado à legislação ora existente a respeito.

TÍTULO VII

DA APRENDIZAGEM PROFISSIONAL

Art. - As emprêsas, com exceção das agrícolas, são obrigadas a assegurar, em cooperação, condições de aprendizagem aos seus trabalhadores menores e a promover o preparo de seu pessoal qualificado.

§ 1º. - A aprendizagem objetivará dar aos menores qualificação profissional adequada em ocupações que demandem formação profissional metódica.

§ 2º. - A aprendizagem, além das práticas profissionais referentes à ocupação, deverá proporcionar cultura geral e técnica, visando à ascensão social do aprendiz e ao possível prosseguimento dos estudos.

Art. - A aprendizagem poderá ser realizada:

- a) em escolas ou centros mantidos por entidades públicas ou de direito privado, encarregadas da formação profissional;
- b) nas próprias emprêsas, com assistência e supervisão das entidades criadas pela legislação em vigor;
- c) mediante combinação dos sistemas mencionados nas alíneas a e b.

Art. - A duração da aprendizagem variará de acôrdo com as características da ocupação.

§ 1º. - Os limites de idade para ingresso na aprendizagem, bem como as ocupações que demandem formação, serão fixados por legislação pertinente.

§ 2º. - Para ingresso na aprendizagem os candidatos deverão ter concluído a primeira etapa do ensino fundamental ou possuir conhecimentos equivalentes.

Art. - Os portadores de cartas de ofício ou certificados de conclusão de aprendizagem poderão matricular-se em estabelecimentos de ensino, em série adequada ao grau de estudo a que hajam atingido.

Art. - Constituirão créditos na aprendizagem as disciplinas de cultura geral ministradas no curso fundamental ou em cursos equivalentes.

Art. - Os cursos de aprendizagem industrial e comercial, administrados por entidades industriais e comerciais, nos têrmos da legislação em vigor, serão submetidos aos Conselhos Estaduais de Educação e os dos territórios ao Conselho Federal de Educação.

Parágrafo Único - Anualmente as entidades responsáveis pelo ensino de aprendizagem industrial e comercial apresentarão ao Conselho Estadual competente e ao Conselho Federal de Educação no caso dos Territórios, o relatório de suas atividades, acompanhado de sua prestação de contas.

TRABALHO DA COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL EM24/11/1969

Gildasio Amado

Jayme Abreu

Foi lido e discutido o texto último do sub-grupo "ensino Fundamental" juntamente com o documento "Modificações propostas pelo sub-grupo para decisão em plenário".

Título VI - Capítulo II - Da educação fundamental.

Artigo 1 - Aprovou-se a substituição da expressão adolescente ao invés de pré-adolescente e a inclusão do parágrafo único proposto no documento "Modificações Propostas".

Artigo 2º - Aprovou-se a redação constante do texto do sub-grupo com a supressão da segunda inclusão no texto da expressão "escolares".

Mm
Parágrafo 4º. - Aprovou-se a seguinte redação:

A conclusão da primeira etapa de direito à passagem automática para a segunda.

Artigo 3º - Aprovou-se a seguinte redação:

O ensino fundamental é obrigatório dos sete aos quatorze anos e, na primeira etapa, somente será ministrado na língua nacional.

Parágrafo 1º. - Deverão merecer atendimento especial, sempre que possível em classes comuns:

- a) os alunos super-dotados;
- b) os deficientes físicos e mentais;
- c) os atrasados em relação à idade normal de matrícula e ao rendimento escolar.

Parágrafo 2º. - Os que não tenham podido iniciar o curso fundamental até os 14 anos serão atendidos pelo ensino supletivo.

Artigo 4º. - Aprovou-se a redação apresentada no documento "Modificações propostas".

Artigo 5º. - Aprovou-se a redação constante do documento do sub-grupo.

Artigo 6º. - Aprovou-se a seguinte redação:

As atividades curriculares devem estruturar-se de modo a permitirem a integração do curso e a continuidade do processo educativo.

Artigo 7º. - Houve dúvida sobre:

- sua supressão;
- sua re-elaboração.

A dúvida adveio da constatação de ter o mesmo muita matéria mais própria a uma exposição conceitual do que a um texto de lei.

Parágrafo único - Aprovou-se sua supressão, dada sua obviedade.

Artigo 8º. - Manteve-se a redação do documento do sub-grupo, com a sugestão de substituição de áreas de estudo por disciplinas e o acréscimo do seguinte parágrafo:

Entre as disciplinas e práticas educativas de caráter optativo, será incluída, pelo menos, uma vocacional.

Parágrafo 2º. - Aprovou-se a supressão de: assessorados pelos órgãos técnicos de administração.

Artigos 9º. e 10º. - Quanto aos parágrafos 1º. e 2º. destes Artigos sugeriu-se fôsse buscada sua compatibilização de modo a não acentuar na lei situações de tratamento diverso, para a primeira e segunda etapas do mesmo ensino fundamental, quando não é o caso dêsse tratamento.

Art. 11 - Aprovou-se a sugestão de compatilizar o seu texto com o do Artigo 41 (Ensino Médio).

Art. 12 - Item IV - Aprovou-se a sugestão constante do documento "Modificações propostas", do seguinte teor: 75% da freqüência no conjunto e 50% em cada disciplina ou prática educativa.

Aprovou-se ainda a preferência pela expressão educação onde se diz ensino;

Não se aprovou a sugestão constante do documento "Modificações propostas" sobre avaliação do rendimento nas áreas e práticas educativas.

ART. A - As empresas comerciais e industriais são obrigadas a assegurar, em cooperação, condições de aprendizagem aos seus trabalhadores menores e a promover o preparo de seu pessoal qualificado (é ipsis verbis, o parágrafo único do art. 178, da Nova Constituição).

JUSTIFICATIVA

- 1 - A redação proposta para o título "Da Aprendizagem Profissional" atém-se ao disposto nas antigas Constituições que cuidavam, apenas, do preparo profissional do trabalhador menor. A atual Constituição traz o encargo novo, o da promoção do "preparo de pessoal qualificado" (envolvendo assim todo o quadro de empregados, inclusive os maiores de 18 anos).
- 2 - A redação sugerida para o art. (As empresas públicas e privadas) são obrigadas a assegurar, em condições de aprendizagem a seus trabalhadores menores é, de princípio, restritiva, quando cuida apenas da aprendizagem (menores de 18 anos). A seguir ultrapassa o que determina a Constituição que cuida somente de empresas comerciais e industriais. Isso quer dizer, por exemplo, que as empresas agrícolas não estão abrangidas pela Constituição. Outro caso discutível é o de obrigar-se as empresas públicas. O que se entenderia como tal: as sociedades de economia mista de que o Poder Público é acionista? Ou, também, as empresas públicas de que o Poder Público é o único proprietário? (Caso da Fábrica de Pólvora, dos Arsenais da Fábrica de Material de Comunicações do Exército e outras. Parece preferível manter a redação do § único do art. 178 da Nova Constituição.

Os §§ 1º e 2º podem ser mantidos. Convém, no entanto, inserir um § 3º sobre o "preparo de seu pessoal qualificado". Exemplo de redação:

§ 3º - As empresas comerciais e industriais, ^{cuidarao} também, do preparo de seu pessoal qualificado, atendidas as características do mercado de trabalho e ~~mas~~ suas oscilações e obedecida a determinação contida no art. 177 da Emenda Constitucional nº 1, que entrou em vigor a 30 de outubro de 1969, quanto aos sistemas de ensino.

ART B - A aprendizagem poderá ser realizada:

- em escolas, cursos ou centros de formação profissional mantidos pelo Poder Público ou pela iniciativa privada;
- nas próprias empresas, com assistência e supervisão do Poder Público e a cooperação de entidades especializadas em formação profissional;
- mediante combinação dos sistemas a e b. //

JUSTIFICATIVA

A redação do item b constante do documento é limitativa:

- porque não focaliza a supervisão essencial do Poder Público que tem o dever de supervisionar a formação do aprendiz como um educando;
- porque fala em supervisão das "entidades criadas pela legislação vigente".

No item 2º, fica impedido o futuro surgimento de entidades outras que venham a cuidar de novos campos profissionais, resultantes da evolução tecnológica surpreendentemente rápida. Falar em legislação vigente para restringir não cabe em uma lei complementar à Constituição que visa ao país em seu todo. E a uma República Federativa, respeito à autonomia estadual a ponto do "sistema federal de ensino" só se expandir, nas unidades federadas, com a ressalva do respeito, aos estritos limites das deficiências locais.

Nossa proposição não fere a entidades criadas pela legislação vigente. Cogita, sobretudo, da posição do Poder Público: União ou Estado dentro do assunto, sem impedir a atuação de novos órgãos ou estabelecimentos que venham surgir como iniciativas particulares.

Art C - A duração da aprendizagem variará de acôrdo com as características da ocupação, prática ou profissao.

§ 1º manter a redação do grupo

// § 2º - Para ~~ingresso~~ na aprendizagem os candidatos deverão possuir conhecimentos que os habilitem a efetua-la com êxito, sendo exigido como mínimo o correspondente a primeira metade do ensino fundamental ou prova de sua conclusão. // *elápa*

JUSTIFICATIVA

O nível mínimo de conhecimentos para a aprendizagem não poderá ser inferior a metade do ensino fundamental. Claro é que, em muitos casos, haverá ocupações em que o mínimo será superior a esse gabarito. Eno comércio, surgirão casos do mínimo ser o do ensino fundamental de 8 anos.

ART E..... emenda aditiva

Depois de "aprendizagem", inclua-se o seguinte:

"para continuidade de estudos".

JUSTIFICATIVA

É uma complementação imprescindível em lei e ~~visa~~ visa a dar atendimento a disposto no § 2º do art. A

EMENDA ADITIVA

~~Compreende~~ Complemente-se o trabalho com seguinte:

ART ... - A União e os Estados cuidarão de assistir às empresas no sentido de orientá-las no que respeita à promoção do preparo de seu pessoal qualificado, em regime de cooperação.

Parágrafo único - No cumprimento do que determina o presente artigo, poderão ser utilizadas instituições especializadas na formação de profissionais para o comércio e a indústria, mantidas pela iniciativa particular.

JUSTIFICATIVA

Desde que a Emenda Constitucional nº 1 trouxe mais um aspecto ao problema do preparo de pessoal qualificado, situando-o no Título IV - Da Família, da Educação e Cultura, uma Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional não pode deixar de prover o cumprimento de tão importante determinação. Daí, a nossa proposta que se configura como a mais flexível e adequada, deixando margem para as instituições já existentes. A referência à União e ao Estado é essencial, dados os conceitos relativos aos sistemas de Educação que lhes são próprios. Impõe-se mais ainda essa diretiva dado o fato de se comprovarem apreciáveis diferenças regionais - às vezes dentro do mesmo Estado. O próprio Estado da Guanabara - em sua pequena dimensão, - apresenta-as quando se cogita de empresas de Santa Cruz, Campo Grande, Bangu, Vigário Geral, Tijuca, Centro da Cidade ou Copacabana. O que ~~se~~ não dizer de Estados com áreas típicas de diversificação como a Bahia, São Paulo, Paraíba, Minas Gerais? O conceito de pessoal qualificado é amplo e pode projetar-se no campo da educação de grau médio e no do ensino superior e seu aprimoramento. Daí a necessidade de deixar uma ligeira referência nessa Lei, com mais amplitude da horizontes.

Contribuições do Deputado Prof. Jaime
Filho do

Diário

Legislação a rever

1)- Lei nº 4.320 - de 17 de março de 1964 - Estatui Normas Gerais de Decreto Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, do Estado, dos Municípios e do Distrito Federal.

2)- Lei nº 4.024 - de 20 de Dezembro de 1961 - Fixa as Diretrizes e Bases da Educação Nacional - Título XII - Dos Recursos para a Educação.

3)- Lei nº 4.440 - de 27 de outubro de 1964 - Institui o salário-educação e dá outras providências.

4)- Lei nº 4.863 - de 29 de outubro de 1965 - "unifica as contribuições baseadas nas folhas de salários e dá outras providências."

5)- Lei nº 5.537 - de 21 de novembro de 1968 - Decreto-Lei nº 872, de 15 de setembro de 1969, que criam e dispõem sobre o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação.

6)- Decreto nº 55.551, de 12 de janeiro de 1965 - modificado pelo Decreto nº 58.098, de 28 de março de 1966, - regulamenta a Lei nº 4.440, de 27 de outubro de 1964, que instituiu o salário-educação.

7)- Decreto nº 63.340, de 1º de outubro de 1968 - Dispõe sobre a assistência financeira da União, aos Estados, Distrito Federal e Municípios, para o desenvolvimento dos respectivos sistemas de ensino primário e médio.



GOVÉRNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
CAIXA POSTAL, 12.957 - SÃO PAULO - BRASIL

ANTE-PROJETO DE LEI

Dispõe sôbre o Salário-Educação e dá outras providências.

O Presidente da República

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - O salário-educação instituído pela Lei nº 4.440, de 27 de outubro de 1964, e devido pelas empresas vinculadas à Previdência Social, será representado pela importância correspondente à estimativa do custo do ensino dos filhos dos seus empregados em idade de escolarização obrigatória e destinar-se-á a suplementar as despesas públicas com a educação fundamental.

Art. 2º - O custo atuarial do ensino para os efeitos do art. 1º desta lei, será calculado sob a forma de quota percentual, com base no salário-mínimo local, arredondado êste para múltiplo de mil seguinte.

Art. 3º - O salário-educação será estipulado pelo sistema de compensação do custo atuarial, cabendo a tôdas as empresas recolher, para êsse fim, ao Instituto Nacional de Previdência Social, em relação a cada empregado, qualquer que seja o seu estado civil e o número de seus filhos, a contribuição que fôr estabelecida em correspondência com o valor da quota percentual referida no art. 2º.

§ 1º - A contribuição de que trata êste artigo será representada por uma percentagem incidente mensalmente sôbre o salário de contribuição definido na legislação social, observados os mesmos prazos de recolhimento, sanções administrativas e penais e demais dados estabelecidos com relação às contribuições destinadas ao custeio da Previdência Social.



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
CAIXA POSTAL, 12.957 - SÃO PAULO - BRASIL

Ante-projecto de Lei fls. -2-

§ 2º - O salário-educação não tem caráter remuneratório na relação de emprêgo e não se vincula, para nenhum efeito, ao salário ou à remuneração percebida pelos empregados das emprêsas compreendidas por esta Lei.

§ 3º - É vedado ao Instituto Nacional de Previdência Social receber das emprêsas quaisquer contribuições relativas à Previdência Social, que, ressalvado o disposto nos arts. 5º e 6º, não incluam as parcelas que forem devidas nos termos desta Lei.

Art. 4º - As contribuições recolhidas nos Estados, no Distrito Federal, e nos Territórios, deduzida a parcela de meio por cento relativa às despesas de arrecadação, serão depositadas dentro de sessenta dias no Banco do Brasil S.A. em duas contas distintas:

a) 50% a crédito do Fundo Estadual de Ensino Fundamental ou, na inexistência dêste, em conta vinculada ao "desenvolvimento do ensino fundamental", a crédito do respectivo govêrno, para aplicação no próprio Estado, de conformidade com o parágrafo único dêste artigo;

b) 50% a crédito do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, sob conta do Ensino Fundamental, como refôrço de seus recursos e para aplicação em todo o território nacional, na conformidade e segundo os mesmos critérios de distribuição estabelecidos pelo Plano Nacional de Educação.

Parágrafo único - Os recursos de que trata a letra "a" dêste artigo serão aplicados nos Estados, e no Distrito Federal, de acôrdo com planos estabelecidos pelos respectivos Conselhos Estaduais de Educação, e, nos Territórios, de conformidade com os critérios que forem fixados pelo Conselho Federal de Educação.

Art. 5º - Ficarão isentos do recolhimento da contribuição de que trata o art. 3º:

a) as emprêsas que, com mais de cem empregados, mantiverem serviço próprio de ensino fundamental ou que instituírem, inclusive mediante convênio, sistema de bôlsas de estudo no mesmo grau de ensino, um e outro, em termos julgados



GOVÉRNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

CAIXA POSTAL, 12.957 - SÃO PAULO - BRASIL

Ante-projecto de Lei fls.

-3-

satisfatórios por ato da administração estadual do ensino, aprovado pelo Conselho Estadual de Educação, na forma da regulamentação desta Lei;

b) as instituições de ensino e educação, de qualquer tipo ou grau, bem assim os hospitais e demais organizações de assistência que não tenham fins lucrativos.

Parágrafo único - A isenção de que trata a letra "a" deste artigo, concedida pelo prazo de um ano, será renovada mediante comprovação da regularidade das providências realizadas, dos resultados obtidos e das despesas efetivamente feitas em importância não inferior às contribuições que seriam devidas na forma do art. 3º.

Art. 6º - Com o recolhimento do salário-educação, instituído por esta Lei, ou por ato da autoridade competente da administração estadual do ensino baliado nos termos do art. 5º, considerar-se-á atendido pela empresa em relação aos filhos de seus empregados, o estatuído no art. 178, da Constituição da República.

Parágrafo único - O disposto no art. 178, da Constituição da República, será cumprido pelas empresas em relação aos seus próprios servidores, na forma da Legislação Estadual.

Art. 7º - Ficam assim fixados os valores relativos a esta Lei:

I - 7 a 14 anos de idade a escolarização obrigatória, a que se refere o art. 1º;

II - por cento do salário-mínimo para a quota percentual referida no art. 2º;

III - por cento para a contribuição de vida pelas empresas nos termos do art. 3º;

IV - por cento do salário contribuição a taxa indicada no art. 3º, § 1º.

Art. 8º - O Ministério da Educação e Cultura fiscalizará a aplicação de todos os recursos provenientes do salário-educação, de conformidade com as instruções que forem baixadas para esse fim e nos termos dos convênios gerais que deverão ser firmados com os governos estaduais.



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
CAIXA POSTAL, 12.957 - SÃO PAULO - BRASIL

Ante-projeto de Lei

fls.

~~4~~

Art. 9º - Esta Lei entrará em vigor a partir do primeiro dia do mês seguinte ao de sua promulgação.

Parágrafo único - Dentro do prazo estabelecido neste artigo, o Poder Executivo expedirá o regulamento desta Lei.

Art.10 - Revogam-se as disposições em contrário.



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
CAIXA POSTAL, 12.957 - SÃO PAULO - BRASIL

ANTE-PROJETO DE DECRETO Nº

Regulamenta a Lei nº , que dispõe sobre o Salário-Educação e dá outras providências.

O Presidente da República, usando da atribuição etc.

Art. 1º - O salário-educação, instituído pela Lei nº 4.440, de 27 de outubro de 1964, para suplementar os recursos públicos destinados à manutenção e desenvolvimento do ensino fundamental comum, é devido por todas as empresas vinculadas ao sistema geral da Previdência Social.

Parágrafo único - Entende-se por empresa, o empregador, como tal definido no art. 2º da Consolidação das Leis do Trabalho, bem como as repartições públicas autárquicas e quaisquer outras entidades públicas ou serviços administrativos, incorporados ou concedidos pelo Poder Público, em relação aos respectivos servidores enquadrados no regime dessa legislação.

Art. 2º - O salário-educação não tem caráter remuneratório e não se vincula, para nenhum efeito, ao salário ou remuneração recebida pelo empregado.

Art. 3º - O salário-educação será pago pelas empresas em relação a todos os empregados, qualquer que seja a idade, o estado civil, o número de filhos, a forma de admissão, o regime de trabalho, a modalidade de remuneração e o valor do salário correspondente.

Art. 4º - A contribuição de cada empresa relativa ao salário-educação corresponderá à taxa de incidente mensalmente sobre o salário de contribuição dos empregados, definido na legislação social.

§ 1º - A contribuição de que trata este artigo será recolhido ao Instituto Nacional da Previdência Social.



GOVÉRNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
CAIXA POSTAL, 12.957 - SÃO PAULO - BRASIL

Ante-projeto de Decreto nº fls. -2-

§ 2º - A contribuição de empresa observará os mesmos prazos de recolhimento, sanções administrativas e penais e demais dados estabelecidos em relação às contribuições previdenciárias.

§ 3º - É vedado ao Instituto Nacional de Previdência Social receber das empresas quaisquer contribuições relativas à previdência social que, ressalvados os casos de expressa isenção, não incluam as contribuições devidas nos termos deste decreto.

Art. 5º - Ficarão isentas de recolhimento das contribuições relativas ao salário-educação, as empresas, com mais de cem empregados, que mantiverem serviço próprio de ensino fundamental ou que instituírem, inclusive mediante convênio, sistema de bolsas de estudo.

§ 1º - Para efeito do disposto neste artigo, consideram-se:

a) como serviço próprios de ensino fundamental comum, gratuito, mantidas pelas empresas às suas exclusivas expensas;

b) como sistema de bolsas de estudo e conjunto de matrículas efetivas de ensino fundamental comum, custeadas pelas empresas em escolas mantidas por pessoas físicas ou por pessoas jurídicas do direito privado.

§ 2º - Os serviços próprios de ensino e o sistema de bolsas de estudo serão reputados satisfatórios apenas quando: a) forem oferecidos através de escolas devidamente registradas no órgão competente da administração estadual de ensino; b) importarem em despesas de custeio orçadas em importância não inferior ao valor das contribuições que, nos termos deste decreto, seriam devidas a título de salário-educação; c) beneficiarem a um número de alunos não inferior ao quociente da divisão da importância correspondente a ...da fôlha mensal de salário de contribuição dos empregados da empresa pela importância equivalente a ... do salário-mínimo de adulto vigente na localidade.

Art. 6º - A isenção de que trata o art. 5º efetivar-se-á mediante ato da administração estadual de ensino, aprovado pelo Conselho Estadual de Educação.



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
CAIXA POSTAL, 12.957 - SÃO PAULO - BRASIL

Ante-projeto de Decreto nº fls. -3-

§ 1º - A isenção a que se refere este artigo será concedida pelo prazo de um ano letivo (1º de fevereiro a 31 de janeiro).

§ 2º - A isenção poderá ser renovada, pelo mesmo processo, por igual prazo, sempre que, em relação ao período anterior, ficar comprovado o preenchimento das seguintes exigências:

a) regularidade e bons resultados do ensino ministrado de conformidade com o art. 5º;

b) número de alunos efetivamente beneficiados não inferior ao quociente da divisão da importância correspondente a ... da média anual das folhas mensais de salário de contribuição dos empregados da empresa pela importância equivalente a ... do salário mínimo de adulto vigente na localidade no decurso do ano letivo anterior.

c) despesas de custeio, por parte da empresa, feitas comprovadamente em importância não inferior ao total das contribuições correspondentes ao salário-educação que teriam sido devidas, de conformidade com este Decreto, no decurso do ano letivo anterior.

Art. 7º - A comprovação, perante o Instituto Nacional de Previdência Social, da isenção de que trata o art. 5º, e de sua renovação, far-se-á mediante certificado de isenção expedido pelo órgão competente da administração estadual de ensino, de conformidade com os modelos anexos A e B.

Art. 8º - As operações concernentes ao custeio dos serviços próprios de ensino e de bolsas de estudo por parte das empresas, que empregam mais de cem empregados, deverão ser lançadas, sob os respectivos títulos, na escrituração, e estarão sujeitas à fiscalização das autoridades do ensino.

Art. 9º - Ficarão também isentas do recolhimento das contribuições relativas ao salário-educação;

I - As instituições de ensino e educação, de qualquer tipo ou grau;

II - Os hospitais e demais organizações de assistência, que não tenham fins lucrativos.



GOVÉRNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
CAIXA POSTAL, 12.957 - SÃO PAULO - BRASIL

Ante-projeto de Decreto nº

-4-

§ 1º - A isenção de que trata o inciso I efetivar-se-á mediante exibição de prova de que a instituição está devidamente registrada no órgão competente da administração estadual ou federal de ensino.

§ 2º - A fim de que possam gozar a isenção a que se refere o inciso II, os hospitais e organizações de assistência farão prova de que estão enquadrados na Lei nº 3.577, de 4 de julho de 1959.

Art. 10 - O Instituto Nacional de Previdência Social, dentro do prazo de sessenta dias, contados a partir do primeiro dia útil do mês seguinte ao do respectivo recolhimento, depositarão as importâncias arrecadadas, em cada Unidade da Federação, a título de salário-educação, em duas contas distintas:

a) cinquenta por cento na Agência Centro do Banco do Brasil S/A, da capital da respectiva Unidade da Federação, a crédito do "Fundo Estadual do Ensino Fundamental" - Salário-Educação, ou, na inexistência do referido Fundo, a crédito do Governo do Estado, em conta vinculada ao "Desenvolvimento do Ensino Fundamental" - Salário-Educação.

b) cinquenta por cento na Agência Central do Banco do Brasil S/A - Brasília - DF, a crédito do Fundo Nacional - Desenvolvimento da Educação - Sub-Conta de Ensino Fundamental.

§ 1º - Das importâncias recolhidas a título de salário-educação, o Instituto Nacional de Previdência Social deduzirão a percentagem de cinco décimo por cento relativa a despesas de arrecadação.

§ 2º - No caso de cobrança judicial das contribuições previdenciárias, o Instituto Nacional de Previdência Social deduzirá da quota correspondente às contribuições relativas ao salário-educação, proporcionalmente ao respectivo valor, as despesas não ressarcidas no pleito.

Art. 11 - O Instituto Nacional de Previdência Social ao efetuar os depósitos de que trata o art. 10, remeterão, ao Ministério de Educação e Cultura e ao Governo das respectivas Unidades da Federação, demonstrativo das contribuições arrecadadas.



GOVÉRNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

CAIXA POSTAL, 12.957 - SÃO PAULO - BRASIL

Ante-projeto de Decreto nº

-5-

Art. 12 - Com o recolhimento do salário-educação, ou por ato expedido nos termos dos artigos 5º e 6º dêste Decreto, considerar-se-á atendido pelas emprêsas em relação aos filhos dos seus empregados, o disposto no Art. 178 da Constituição da República.

Parágrafo único - As emprêsas industriais, comerciais e agrícolas, que empreguem mais de cem pessoas, cumprirão o disposto no art. 178, da Constituição da República, em relação aos seus próprios empregados, pela forma que a legislação estadual estabelecer.

Art. 13 - Os recursos de que trata a letra "a" do art. 10 serão aplicados, nos Estados e no Distrito Federal, de acôrdo com planos estabelecidos pelos Conselhos Estaduais de Educação, e, nos Territórios e em Estados, que ainda não tenham organizado o respectivo Conselho de Educação, de conformidade com critérios que forem fixados pelo Conselho Federal de Educação.

Art. 14 - Os recursos de que trata a letra "b" do art. 10 serão aplicados, em todo o território nacional, na conformidade e segundo os mesmos critérios de distribuição estabelecidos pelo Plano Nacional de Educação.

Art. 15 - A elaboração dos planos de aplicação dos recursos do salário-educação atenderá ao disposto no art. 93 da Lei nº 4.024, de 20 de dezembro de 1961.

§ 1º - Os planos de que trata êste artigo deverão articular-se com os planos de aplicação dos demais recursos federais ou estaduais destinados à manutenção e desenvolvimento do ensino, observado no tocante a êstes, o disposto no art. 92 da citada Lei nº 4.024.

§ 2º - Os quadros demonstrativos da receita e os planos de aplicação dos recursos provenientes do salário-educação serão aprovados por decreto do Poder Executivo Federal ou Estadual, segundo fôr o caso.

Art. 16 - A movimentação das contas bancárias relativas ao salário-educação far-se-á nos termos da legislação federal ou estadual correspondente, ficando a realização, contabi



GOVÉRNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
CAIXA POSTAL, 12.957 - SÃO PAULO - BRASIL

Ante-projeto de Decreto nº fls. -6-

lização e contrôle das despesas e, bem assim, os respectivos balanços, sujeitos, no que se lhes aplicar, ao disposto na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Art. 17 - O Ministério da Educação e Cultura, sem prejuízo das atribuições dos Tribunais de Contas, fiscalizará a aplicação de todos os recursos provenientes do salário-educação.

§ 1º - A fiscalização de que trata êste artigo compreenderá:

a) a regularidade dos atos de que resultem a realização das despesas e, bem assim, os pertinentes às isenções de contribuições;

b) a fidelidade funcional dos agentes da administração responsáveis pela arrecadação, depósito e aplicação dos recursos relativos ao salário-educação;

c) o cumprimento dos programas de trabalho, expressos em termos monetários e em termos de realização de obras e prestação de serviços.

§ 2º - A fiscalização será feita pelos próprios órgãos e serviços do Ministério a que incumbe a fiscalização do emprêgo dos recursos do Plano Nacional de Educação nos termos dos convênios gerais que deverão ser firmados com os governos das Unidades da Federação.

Art. 18 - Os efeitos dêste Decreto serão contados a partir de 1º de

Art. 19 - Revogam-se as disposições em contrário.

Custo de Manutenção de Sistema de Ensino que atenda ao princípio da obrigatoriedade escolar.

CARLOS PASQUALE

As considerações que serão feitas partem dos seguintes pressupostos:

a) O princípio da obrigatoriedade escolar, adotado pela Constituição da República, importa no direito e no dever de todos os indivíduos receberem educação fundamental no período da vida compreendido entre os 7 e os 14 anos;

b) A composição do custo do ensino fundamental pode ser estabelecida segundo critérios uniformes em todo o território nacional, não obstante a organização dêse em ensino esteja afeta aos sistemas estaduais autônomos e o seu custeio, atribuído inicialmente aos Municípios.

I - Com base na população estimada para 1970 e nos índices com que o grupo etário de 7 a 14 anos participa da composição da população recenseada pelo Censo Escolar de 1964, podemos admitir que em 1970 a população em idade de escolarização obrigatória será da ordem de 20 milhões.

A referida estimativa abrange tãda a população do grupo etário enquadrado no preceito constitucional da obrigatoriedade escolar, mas, como foi observado, pelo Programa de Ação Econômica do Governo Revolucionário, 1964-1966, o sistema de ensino fundamental deve ser dimensionado levando-se em conta a área urbana total e a parte da área rural com o grau de concentração demográfica que admita a possibilidade material e econômica de acesso à escola.

Dentro dêse critério, nenhum dimensionamento objetivo da rãde escolar poderá prever, para a atual estrutura demográfica brasileira, o atendimento de 100% da população em idade escolar. Nessas condições, as áreas de população rarefeita ou dispersa, no tocante ao ensino fundamental, têm de ser servidas com os recursos técnicos e as formas não convencionais de ensino que lhes forem aplicáveis.

Segundo os dados relativos a 1960, a população de 7 a 14 anos das áreas rurais dispersas (menos de quarenta casas por 36 quilômetros quadrados), era da ordem de 13% do total do respectivo grupo.

Admitindo-se que a taxa da população dos 7 a 14 anos "não escolarizável" — isto é, que a rede escolar não pode atingir material e economicamente — seja, em 1970, ainda da ordem de 13%, a população em condições de ser atendida nesse ano será de 17.400.000.

II - De acordo com os critérios adotados pelo Plano Nacional de Educação, (1962), o custo anual per capita do ensino primário pode ser determinado em função do salário mínimo mensal do adulto.

Admitindo-se que: a) aos professores se atribua remuneração mensal média de 1,5 salário mínimo; b) as despesas com a remuneração do magistério correspondam a 70% das despesas totais de ensino, sendo os 30% restantes representados por despesas de livros e material escolar (13%), prédio e equipamento (10%), direção e supervisão (7%); c) o número médio de alunos por professor seja de 35, o custo anual per capita será dado pela fórmula:

$$\frac{1,5 \text{ SM} \times 100 \times 12}{70 \times 35} = 0,73 \text{ SM}$$

Variando as estipulações do salário mínimo desde NC\$ 98,40 até NC\$ 156,00, o custo determinado pela fórmula oscilará entre NC\$ 71,83 e NC\$ 113,88.

À base desses dados, podemos admitir, a uma primeira aproximação, que o custo per capita anual do ensino primário determinado segundo os critérios do Plano Nacional de Educação seria em 1969 em média, NC\$ 100,00 e que o custeio do ensino de toda a população em efetivas condições de escolarização obrigatória atingiria em 1970, a preços de 1969, NC\$ 1.740 bilhões.

Faz-se mister assinalar que:

1 - entre as despesas de custeio e o ensino não estão incluída entre outras: a) os encargos de serviços de previdência social (salário-família, aposentadoria, pensões, licenças, assistência médica, adicionais por tempo de serviço etc.) relativo ao pessoal docente e administrativo;

b) o custeio da educação por processos não formais da parcela da população de 7 a 14 anos que se encontra em áreas não alcançadas pela rede escolar (2.600.000); c) a diferença, para mais, do custo do ensino nas quatro últimas séries do curso; d) o custo da educação de adolescentes e adultos analfabetos; e, bem assim, o custo do treinamento, formação e aperfeiçoamento dos professores:

2 - As estimativas de custo adotadas, não abrangem, por sua vez, a construção e o equipamento das salas de aula que se fazem necessários tanto para a regularização das escolas que funcionam em três ou mais turnos, como para proporcionar novas instalações a unidades escolares que ocupam locais inservíveis ou irrecuperáveis;

3 - Foi adotada na determinação do custo per capita e média de 35 alunos por professor, superior a que tem sido verificada ultimamente, que é da ordem de 30;

4 - Não estão igualmente compreendidas, no custo determinado, as despesas com serviços de assistência educacional, que assegurem aos alunos necessitados condições de eficiência escolar e que todo sistema de ensino deve instituir e manter nos termos do imperativo constitucional;

5 - Em virtude dos fatos apontados, o custo per capita do ensino fundamental será, em geral, necessária e sensivelmente superior ao determinado pelos critérios do Plano Nacional de Educação. O do ensino primário, mantido pelo Governo do Estado de São Paulo, por exemplo, atingiu, em 1969, segundo dados da Secretaria de Economia e Planejamento, a NC\$ 278,00. Nesse mesmo ano, o do ensino médio (1º e 2º ciclo alcançou a NC\$ 489,00.

III - De acordo com a hipótese apresentada pelo representante do Ministério da Planejamento e Coordenação Geral, Senhor Edson M. de Sousa, podemos admitir, a preços de 1969, as seguintes previsões para o PIB, $\frac{G_{PE}}{PIB}$, e despesas de cada uma das três órbitas da Administração Pública com o ensino:

1 9 7 0

4

Previsões a preços de 1969, NC\$ - bilhões

PIB	$\frac{GPE}{PTB}$	Total	União	Estados	Municípios
96,500	4,5	4.345,6	17438,3	2.390,0	217,3

À luz desses dados, verificamos que o custo do ensino fundamental de 87% da população de 7 a 14 anos, estimado sensivelmente por baixo, absorveria, em 1970, mais de 40% da totalidade dos gastos públicos com a educação (aproximadamente 1,8% do PIB).

(Humm)

Bolsas de Estudos a trabalhadores menores e filhos de trabalhadores em empresas comerciais, industriais, etc.

Art. "Será deduzido do imposto de renda da quota destinada a incentivos fiscais a ser pago pelas empresas industriais, comerciais, agrícolas e prestadoras de serviços o "quantum" gasto com bolsas de estudo a favor de trabalhadores menores ou filhos de trabalhadores matriculados em escola fundamental ou média".

J u s t i f i c a ç ã o

A atual legislação do imposto de renda permite aos seus contribuintes a aplicação, de até 50% do total do imposto de renda a ser pago, em projetos aprovados pela Sudene, Sudan, Sudep, Embratur, etc. Essas aplicações, hoje normais no País, são, de certa forma, investimentos reprodutivos que retornarão aos seus aplicadores, logo que as empresas escolhidas e em que confiaram passem a dar lucro ou distribuam dividendos.

Pela sugestão acima, os industriais, comerciais, agricultores e empresas prestadores de serviços que queiram fazer uso da prerrogativa de conceder bolsas de estudo a seus trabalhadores menores ou filhos de trabalhadores não terão, é certo, no futuro, seu dinheiro de volta ou retorno, em forma de dividendos ou lucro; não ganharão nada com isso, materialmente falando. Mas, em contrapartida, estarão auxiliando a promoção humana dos propostos trabalhadores e filhos de trabalhadores de suas empresas, que poderão vir a frequentar escolas de sua preferência e escolha de nível fundamental ou médio e assim se preparar melhor para as próprias atividades laboriosas que exercem.

Quem vai ganhar com isso será principalmente a Nação que aumentará a escolaridade qualificando melhor seus trabalhadores. Por outra, os diretores de empresas passarão a preocupar-se mais com os problemas do ensino, uma vez que eles são chamados a participar do plano educacional do País. E essa participação, porque inexistente hoje, reputamos da máxima importância, pois é do que a Nação está a precisar, isto é, que os diretores de empresas adquiram uma nova mentalidade no que tange aos problemas do ensino e da educação.

O próprio Ministério do Trabalho, como todos sabem, principalmente na gestão do ilustre Ministro Jarbas Passarinho, distribuiu bôlsas de estudo das diversas modalidades de ensino para filhos de trabalhadores sindicalizados, e o fez através dos sindicatos. Aliás, diga-se de passagem, são até hoje as bôlsas de estudo mais procuradas porque mais robustas, integrais, as melhores dadas pelo Govêrno.

Por não envolver nenhum novo investimento governamental, nem ônus novo às emprêsas, e nem ser compulsório (só concederão bôlsas os patrões que o desejarem) - temos que a proposta, além de pacífica, será mais um instrumento de expansão do ensino pelo oferecimento de novas oportunidades aos jovens que queiram estudar, justamente aos filhos da classe mais humilde que é a dos trabalhadores. Favorecerá, outrossim, a preparação de recursos humanos para o desenvolvimento nacional.

Rio, 6.11.1969

Alberto Mesquita de Canargo

(2º Sub-Grupo de Trabalho).

Dr. Gido

TITULO VII

DA APRENDIZAGEM PROFISSIONAL



Art. As empresas públicas e privadas são obrigadas a assegurar em cooperação, condições de aprendizagem a seus trabalhadores menores.

§ 1º A aprendizagem objetivará dar aos menores qualificação profissional adequada em ocupações que demandem formação profissional metódica.

§ 2º A aprendizagem, além das práticas profissionais referentes à ocupação, deverá ~~ser complementada com~~ ^{incluir} conhecimentos de cultura geral e técnica visando a promoção social do aprendiz e ^{possível} o prosseguimento de seus estudos.

Art. A aprendizagem poderá ser realizada:

- a) em escolas ou centros mantidos por entidades públicas ou de direito privado, encarregadas da formação profissional;
- b) nas próprias Empresas, com assistência e supervisão das entidades criadas pela legislação vigente;
- c) mediante combinação dos sistemas mencionados nas alíneas a e b.

Art. A duração da aprendizagem variará de acordo com as características da ocupação.

§ 1º Os limites de idade para ingresso na aprendizagem, bem como as ocupações que demandem formação, serão fixados por legislação pertinente.

§ 2º Para ingresso na aprendizagem os candidatos deverão ter concluído a primeira metade do ensino fundamental ou ~~possuir conhecimentos equivalentes.~~ ^{ou}

Art. Os portadores de certificados de conclusão de aprendizagem ou cartas de ofício, poderão matricular-se nos estabelecimentos de ensino ~~fundamental~~ ^{de}, em série adequada ao grau de estudo a que hajam atingido.

Parágrafo único:- As cartas de ofícios serão concedidas:

- a) aos que concluírem a aprendizagem e tiverem trabalhado durante um ano, na ocupação para a qual receberam formação profissional.
- b) aos trabalhadores, jovens ou adultos que demonstrarem conhecimentos equivalentes aqueles ministrados mediante aprendizagem metódica.

Art. Os concluintes do ensino fundamental que ingressarem na aprendizagem poderão ser dispensados das disciplinas de cultura geral.

Proj. de Trabalho - Ensino Fundamental

M A D U R E Z A

1. - Aos maiores de dezesseis anos será permitida a obtenção de certificado de conclusão do curso fundamental mediante a medida do grau de madureza do candidato que não tenha podido realizar estudos com observância do regime escolar.

§ ÚNICO - Nas mesmas condições permitir-se-á a obtenção de conclusão do curso médio aos maiores de dezenove anos.

2. - A apreciação de madureza será regulada pelos sistemas de ensino dos Estados e Territórios, observadas as seguintes diretrizes:

- I) A medida da natureza deverá fixar à apuração da maturidade geral do candidato e, não medir apenas conhecimentos informativos.
- II) A madureza correspondente ao curso fundamental incluirá as áreas de português, estudos sociais, matemática e ciências e envolverá a medida do domínio de instrumentos e habilidade de estudo, além de conhecimentos essenciais e noções chave para integração social e prosseguimento dos estudos ou ingresso no trabalho.
- III) Os candidatos a comprovação de madureza correspondente ao curso médio poderão ter ou não realizado o curso fundamental no regime regular e ter ou não obtido o certificado de madureza fundamental. No caso de não apresentarem certificado de conclusão do 1º. ciclo do antigo ensino médio ou do ensino fundamental ou de madureza de 1º. ciclo, a medida de madureza incluirá as áreas indicadas para a madureza fundamental a que se acrescentará uma língua viva.
- IV) Para os que apresentarem um dos certificados previstos, as áreas medidas incluirão, além de Português e uma língua viva, áreas escolhidas pelo candidato dentre a relação organizada pelo respectivo sistema de ensino.

A APRENDIZAGEM PROFISSIONAL. - ELEMENTOS PARA ESTUDO E MODIFICAÇÕES DE SEUS ASPECTOS NO SISTEMA EDUCACIONAL BRASILEIRO.

(Guimarães)



1.7. FUNDAMENTOS DA FORMAÇÃO PROFISSIONAL

A origem da formação profissional perde-se no passado e pode-se afirmar que é tão antiga como a própria história da humanidade. As primeiras indústrias que surgiram no alvorecer da civilização, destinavam-se a fabricação de armas, ferramentas, utensílios, vestuários e a construção de abrigos. Visavam a proteção do homem contra o meio agreste objetivando a sobrevivência da espécie. A formação profissional apareceu com essas indústrias rudimentares. Ensinar como produzir ou como fazer aos jovens e adestrá-los nas técnicas de lutar, caçar, cultivar e preparar alimentos, foram as atribuições dos mestres da pre-história.

As primeiras descobertas de novas matérias primas, talvez por acaso, fizeram evoluir as indústrias primitivas e trouxeram, como consequência maior conforto, mais segurança e novos conhecimentos. Estes conhecimentos, por sua vez, resultaram em novas descobertas que asseguraram mais conforto, mais segurança, maiores conhecimentos. Essa "espiral do progresso" - como a denomina Mays

(Essentials of Industrial Education - Arthur B. Mays - Mc Graw-Hill Book Co.

New York)

somente foi possível porque os adultos procuraram legar aos jovens o cabedal de conhecimentos que tinham recebido dos ancestrais e que enriqueceram com suas próprias experiências.

O método que se adotava para a transmissão de conhecimentos de uma geração a seguinte era o da aprendizagem que pode ser explicada como sendo o processo de aprender imitando o que outra pessoa faz ao executar determinadas tarefas. A aprendizagem, como método, é conservadora por excelência: o melhor aprendiz e aquele que reproduz, de maneira igual o que seu mestre faz.

A evolução da aprendizagem através dos tempos nos dá uma idéia sobre as várias formas de formação profissional e permite compreender vários problemas que ainda perduram e que nem sequer foram equacionados na época atual. Por essa razão será conveniente uma ligeira digressão ao passado.

2.1 - Breve histórico da aprendizagem - A história da aprendizagem, ~~como~~ e tão velha como a história da civilização humana. Os documentos que vieram do passado até nossos dias informam que na antiguidade os ofícios já eram bem diferenciados, que as indústrias eram domésticas e localizadas na própria casa do mestre e que as relações deste para com os aprendizes eram aquelas de pai para filho. Como havia uma tendência definida para manter a organização rígida de uma sociedade social e economicamente estratificada, o pai deveria ensinar a profissão ao seu filho para que este pudesse seguir suas pegadas, honrar sua memória e perpetuar o ofício após a morte do progenitor.

Mais tarde, os artesãos tiveram a permissão de adotar jovens para transmitir-lhes os mistérios da profissão. Às vezes, essa adoção se fazia por contrato como prescrevia o Código de Hamurabi (2285 - 2242 A.C.): "quando o artesão adotar um filho e educa-lo ensinando-lhe o ofício, ninguém poderá reclamar: se não o fizer, devere devolvê-lo a seus pais".

No Egito antigo, de acordo com o que dizem os papiros, o mestre podia adotar um filho ou receber escravos que lhe eram entregues, durante certo tempo, para pagamento das dívidas dos seus senhores. Os contratos fixavam a duração da aprendizagem: de 1 a 5 anos para a formação de tecelões, 3 para a preparação de cabeleireiros, 6 anos para o músico (tocador de flauta). Tais contratos estabeleciam ainda que os mestres deviam pagar salários aos aprendizes, dar-lhes alimentação e vestuário. Na aprendizagem da flauta ou da escrita, como os aprendizes não podiam produzir para o mestre, deveriam pagar-lhes uma remuneração.

(2)

Em Roma e na Grécia, embora existam poucos documentos sobre a aprendizagem, sabe-se que esse sistema foi adotado como meio de formação profissional.

A maioria dos filósofos e intelectuais não apreciava os trabalhos manuais que julgavam deprimentes. É que esses trabalhos eram normalmente executados por escravos sendo também escravos os aprendizes. Aristóteles (384 - 322 A.C.) dizia: "o artesão ou outra qualquer pessoa cuja profissão não seja virtuosa, não deve ter os direitos de cidadãos".

No século XII apareceram na Europa as guildas (guilds) ou corporações que agrupavam os artesãos de cada arte ou ofício e que controlavam a aprendizagem. Embora os regulamentos das guildas variassem de país para país e mesmo de cidade para cidade, pode-se dizer que havia entre eles os seguintes aspectos comuns:

- a) a aprendizagem se realizava mediante contrato com duração determinada;
- b) o aprendiz se comprometia a guardar os segredos do mestre, a obedecê-lo, a não desperdiçar material, não frequentar tavernas, não jogar, a manter-se sóbrio, não usar certos vestuários, a ter conduta moral irrepreensível, a obter a aprovação do mestre para casar-se;
- c) o mestre, por seu lado, se comprometia a fornecer cama, roupa e comida ao aprendiz durante um período de 4 a 7 anos e a ensinar-lhe os "mistérios" e a tecnologia do ofício, dar-lhe instrução moral, cívica e religiosa, ministrar-lhe elementos de educação geral (leitura, escrita e às vezes, cálculo) e a proporcionar-lhe, finalmente, os conhecimentos práticos de todas as peculiaridades do ofício e as habilidades requeridas para exercê-lo com eficiência.

Em geral, previa-se também as condições para que o aprendiz pudesse chegar a ser mestre e a estabelecer-se por conta própria. Como se pode imaginar, estes requisitos que incluíam provas de habilitação, eram rigorosos com o intuito de evitar a concorrência. Nos séculos XIV e XV, as guildas atingiram o auge de seu prestígio. Numa sociedade moralmente fraca, os aprendizes eram moralmente íntegros. Os mestres, formados de acordo com este regime, representaram, durante séculos, os elementos mais considerados nas cidades tanto do ponto de vista social como político, moral e econômico.

As guildas, além de supervisionarem a aprendizagem, exerciam ação fiscalizadora sobre a qualidade dos produtos postos à venda. Defendiam os direitos dos seus membros contra a opressão dos senhores feudais, mas exigiam dos artesãos a idoneidade profissional. A eficiência da aprendizagem então ministrada pode ser apreciada em nossos dias. Os nomes dos artesãos foram esquecidos, mas o trabalho de suas mãos ainda permanece nos edifícios, nas obras artísticas, nos objetos de adorno, nos tecidos, - fiéis testemunhos da capacidade profissional dos obreiros do passado.

Na Idade Média, os aprendizes e artesãos eram tratados paternalmente pelos mestres em cuja casa viviam e de cuja vida social compartilhavam. Geralmente, os operários dormiam no andar superior do edifício sendo o terreo ocupado pelas oficinas. A venda dos produtos realizava-se na sala da frente, dela se incumbindo a esposa e filhas do mestre.

Restam-nos apenas ressaltar o valor da aprendizagem medieval como instituição educacional. Era na casa do mestre que a juventude buscava uma das poucas facilidades que lhe era oferecida para educar-se. Durante alguns anos, como regra geral, os jovens eram considerados como filhos e recebiam os conhecimentos teóricos, práticos e de cultura geral que os habilitavam a exercer uma profissão lucrativa e que lhes garantia "status" social definido.

4,2 - A aprendizagem e a industrialização :- O declínio das guildas, em tre várias causas, foi motivado pela lei da oferta e procura. As cidades cresceram. O comércio ultrapassou suas muralhas e foi além das fronteiras dos países. Houve necessidade de aumentar-se a produção. O mestre, solicitado pelos clientes e tendo que competir com os companheiros da mesma guilda, foi obrigado a cuidar da venda de seus artigos. Abandonou praticamente a supervisão direta de sua oficina para transformar-se em negociante. Passou a distribuir tarefas para artesãos que trabalhavam por conta própria. O lar do mestre já não era suficiente para comportar o número de artesãos que deveriam ser admitidos. Surgiram as oficinas, o primeiro tipo de organização industrial. Iniciou-se a divisão do trabalho com o objetivo de elevar a produção, de reduzir a duração da aprendizagem e possibilitar o contrato de aprendizes ainda não integralmente preparados em todas as fases do ofício. Era o início da violação dos regulamentos das guildas.

Esta influência das Integridoras processou-se nos séculos XVI, XVII e XVIII. As guildas protestavam, mas novas cidades surgiam sem que as corporações pudessem controlar o crescimento das indústrias domésticas ou a instalação de novas fábricas. A desvalorização da moeda (século XVI) e a consequente redução da produção agrícola, levou mão-de-obra barata para as cidades. A rigidez dos regulamentos das guildas afrouxou-se: o aprendiz podia reduzir o seu período de aprendizagem mediante pagamento e o artesão conseguia ser promovido a mestre herdando o cargo pela morte do pai ou comprando o direito de estabelecer-se por conta própria.

Em 1562, na Inglaterra, a rainha Elizabeth expediu o "Estatuto dos Artífices" com o objetivo de corrigir a situação nos aspectos econômicos e nos referentes à aprendizagem que ficou sendo obrigatória: cada mestre deveria possuir, pelo menos três aprendizes se pretendesse contratar um artífice e mais um aprendiz por artífice excedente. Os pais dos aprendizes ou seus responsáveis deveriam possuir certos bens e os jovens camponeses não poderiam empregar-se nas indústrias urbanas. Esta lei, além dos seus aspectos econômicos (estimular a agricultura, desenvolver as cidades, incentivar a indústria, etc.) teve o mérito de incrementar a aprendizagem. No entanto, essa aprendizagem sob o controle do estatuto legal, já não era idêntica à supervisionada pelas guildas quando o principal fator de sua eficiência residia nas relações pessoais e no contato direto entre mestre e aprendiz. Por outro lado, os dispositivos legais não tiveram força de orientar a aprendizagem e nem puderam instruir os aprendizes. Falta-ram as guildas que zelavam pelo alto padrão do ensino ministrado porque se interessavam pelo prestígio da corporação, adquirido através da qualidade dos produtos manufaturados.

A aprendizagem obrigatória, a falta de supervisão, a duração compulsória de 7 anos e a "Lei dos Pobres" (1601) que forçou os jovens desprovidos de recursos a ingressarem no emprego, desenvolverem o novo sistema de aprendizagem doméstica e propiciaram a indústria do século XVIII um contingente de mão-de-obra de baixo custo. Essa etapa da história da aprendizagem é contristadora: representa a mais criminoso exploração do trabalho do menor, de todos os tempos.

A revolução industrial, proveniente da invenção da máquina a vapor, da fabricação do ferro fundido e do aço, das máquinas de fiação e tecelagem (Kay, Hargraves, Arkwright e Compton) e de outros meios mecânicos capazes de multiplicarem a força dos homens e, conseqüentemente, de proporcionar a produção em massa, provoca uma maior divisão do trabalho e simplifica a aprendizagem que pode ser realizada em períodos mais curtos, dependentes da complexidade das funções. A produção passa a ser dividida em tarefas e a cada trabalhador ou a cada grupo de trabalhadores cabe uma dessas tarefas. Aparece a necessidade de uma direção, de um comando, o qual é exercido pelo próprio empregador ou por auxiliares encarregados da chefia de setores.

Neste momento, o aprendiz ficou abandonado, como simples instrumento de trabalho. Transforma-se num assalariado comum, com salários ínfimos e que deve ser aproveitado em benefício da produção e não da aprendizagem. O mestre, como chefe de grupo, ou o artífice encarregado de instruir o aprendiz na execução de tarefas simples, começam a tê-lo como futuro competidor. Agora, ocultam-lhe os "segredos" do ofício que antes, durante o prestígio das guildas lhe revelavam com satisfação.

Na Inglaterra, crianças de 8 anos eram levadas para as fábricas onde recebiam alimentação insuficiente, trabalhavam excessivamente e percebiam salários miseráveis. O índice de mortalidade era tremendamente alto em virtude da falta de higiene, da subalimentação, da fadiga. Charles Dickens, após visitar fábricas de Manchester, assim se expressou: "O que vi me desgostou e espantou além de qualquer previsão. Prometo dar até o último alento de minha vida em favor dessas infelizes criaturas".

Entre os precursores do movimento em prol da melhoria das condições de trabalho e da aprendizagem dos menores, destacam-se Sir Robert Peel e Lord Ashley, ambos ingleses e que conseguiram leis benéficas para os aprendizes. George Birkbeck surge como o pioneiro do aperfeiçoamento dos operários adultos cujos conhecimentos ele comprovou serem insuficientes em face da aprendizagem restrita e empírica que recebiam. Em 1800 organiza vários cursos com o propósito de divulgar os "mistérios" do ofício.

Na França, após a Revolução Francesa, a Assembleia Constituinte retira a regulamentação da aprendizagem das mãos dos empregadores e dos sindicatos de trabalhadores para considerá-la como uma atribuição do Estado.

Criam-se escolas profissionais. Os governos procuram intervir porque percebem que a aprendizagem por si somente não basta como sistema de formação profissional. A família, por sua vez, reconhece a gravidade do problema e resolve sustentar o filho que se prepara na escola como futuro trabalhador.

A exploração do menor, a escravidão do aprendiz sob contrato, as péssimas condições de trabalho, o alto coeficiente de mortalidade, as enfermidades profissionais, a baixa eficiência da aprendizagem associados ao extremo pauperismo, penetraram fundo na mentalidade do publico criando uma aversão pelos trabalhos manuais. Essa aversão vem do passado e rompeu a tradição profissional; o pai já não deseja que o filho aprenda o seu ofício para honrar sua memória.

Na segunda parte da revolução industrial, assistimos a uma maior diversificação do trabalho, a divisão das tarefas em operações, cada uma delas feita por u'a maquina especial, em geral automatica. Uma tremenda competição de mercados impulsiona as industrias e um dos instrumentos para a conquista desses mercados é a possibilidade de vender mais barato. Produzir muito, através da maquina, significa abaixar o custo da unidade produzida. A "mass production" passa a constituir a base comercialmente da operação das fabricas. A estandardização e a produção em série são duas parcelas da "mass production". Fixado um padrão, não resta senão executá-lo, sempre igual, na maior quantidade possível. Eliminam-se, assim, novos esforços, dispersão de energias, perda de tempo e o que vale dizer, despesas.

Mas o homem não está contente. Procura diversificar ainda mais o trabalho e substituir a mão do operário pelo automatismo da maquina. Caminhamos para a automação onde um grupo de máquinas será conduzido por um operador, mediante um painel de instrumentos. A maquina faz tudo ou quase tudo. O operário é um simples manipulador de chaves e alavancas ou condutor de materia prima. Em alguns casos, cabe-lhe ainda executar algumas operações de natureza técnica, mas tão reduzidas e tão iguais, que podem ser aprendidas em meses ou semanas. A outros operários não se lhes pede nenhuma qualificação profissional nenhuma técnica especial: são simples manipuladores. Entretanto, ha nas fabricas máquinas que devem ser reparadas, ajustadas, postas em funcionamento. O automatismo das máquinas, de um modo geral é conseguido a custa de uma maior complexidade de seus mecanismos. É obvio dizer, que dos operários que cuidam da manutenção dessas máquinas se exige um elevado nível de qualificação.

Existem fabricas que oferecem outro panorama. São as industrias que fabricam máquinas, instrumentos de precisão, ferramentas. Estas demandam operários qualificados, mas constituem minoria.

Essa profunda modificação industrial alterou grandemente os processos e métodos de aprendizagem mas não a eliminou. Ao contrário, o que se deu foi um aumento consideravel do numero de jovens em fase de treinamento inicial, por isso que a mecanização fabril não determina a redução de mão-de-obra nas fabricas, mas deslocamentos de massas de obreiros de ocupações mais difíceis e exigentes do ponto de vista da pericia individual, para atividades extremamente simples, iguais e repetidas.

A necessidade do treinamento de milhares de jovens que todos os dias buscam emprego nas fabricas passou a ser extremamente importante, em face a complexidade mecânica do equipamento e dos processos de produção, a entrosagem de cada indivíduo em conjunto de centenas e milhares de homens, todos agindo sincronicamente, ao alto custo dos equipamentos e da materia prima que vão ser manejados pelo novo operário, aos novos aspectos qualitativo e quantitativo da produção cujos índices devem ser atingidos, aos problemas de segurança do trabalho, a disciplina, aos hábitos de obediências a chefes e a instruções fundamentais, ao senso de responsabilidade, a regras de relações humanas no trabalho.

2. A APRENDIZAGEM COMO UM SISTEMA DE FORMAÇÃO PROFISSIONAL

3.1 - Objetivos e princípios da aprendizagem:- A aprendizagem, como já vimos no início deste nosso estudo, sempre foi e continuara sendo o processo mais comum de preparar um indivíduo para o desempenho de uma ocupação qualificada. Essa mesma aprendizagem se realiza em sua maior parte no proprio emprego, mas pode ser efetuada em escolas ou centros especiais ou então por uma combinação dos dois sistemas, isto é, nas empresas e nos centros ou escolas de formação profissional. De acordo com a Recomendação nº 117 do Bureau Internacional do Trabalho - BIT aprovada pelo Brasil, membro da referida organização - os Diretores Regionais do SENAI, em seminario realizado em Belem, determinaram como "objetivos" e "princípios" da aprendizagem:

31.1 - Objetivos:

211.1 - Proporcionar a formação profissional do aprendiz, dando-lhe oportunidade para aquisição dos conhecimentos técnicos, teóricos e práticos requeridos para a aprendizagem de um ofício;

211.2 - Favorecer o desenvolvimento da personalidade, visando ao ajustamento social do aprendiz;

211.3 - Propiciar cultura geral relacionada com a ocupação objetivando a promoção profissional e social do aprendiz.

Como nossa observação, este ultimo objetivo relaciona-se com a possibilidade de prosseguimento dos estudos para os concluintes dos cursos de aprendizagem oportunidade que lhes é oferecida pelo artigo 51 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional.

21.2 - Princípios Gerais:

212.1 - Considera-se como aprendiz o menor de 14 a 18 anos que sendo ou não empregado, esteja aprendendo um ofício sujeito à formação profissional metódica;

212.2 - Para decidir se um ofício está sujeito à aprendizagem, devem ser considerados:

2122.1 - o nível de capacidade profissional e os conhecimentos técnicos, teóricos e práticos requeridos;

2122.2 - o tempo exigido para aquisição da mencionada capacidade e conhecimentos;

2122.3 - o valor da aprendizagem como sistema de formação profissional, para aquisição de qualificação profissional;

2122.4 - as possibilidades imediatas e mediatas que o mercado de trabalho oferece aos aprendizes que concluem sua aprendizagem.

212.3 - Os cursos de aprendizagem serão organizados com bases em levantamentos de necessidades de mão-de-obra e em análises ocupacionais, de interesses para o desenvolvimento regional.

212.4 - A etapa da formação profissional que se realiza em escola ou centro e parte da aprendizagem que prossegue nas empresas em situação real, até a qualificação profissional desejada.

212.5 - Para que a qualificação profissional do aprendiz possa ser realizada eficientemente, impõe-se uma articulação entre a Escola e a Empresa.

212.6 - A aprendizagem deve realizar-se em condições semelhantes as das empresas e incluir, sempre que possível, como fator de motivação industrial, períodos de prática nas empresas, com vínculo empregatício.

212.7 - A fim de facilitar a mobilidade da mão-de-obra, deve-se evitar a especialização prematura nos cursos de aprendizagem.

212.8 - A organização e o funcionamento dos curso de aprendizagem devem ser orientados pelas condições e exigências locais, ressalvados os princípios gerais fixados pelo SENAI para a sua política nacional de formação de mão-de-obra.

Desejamos destacar, os pontos mais importantes dos "objetivos" e "princípios" mencionados:

- A aprendizagem objetiva a educação integral do indivíduo, preparando-o para exercer uma ocupação, ser um cidadão socialmente útil e ter a oportunidade de prosseguir seus estudos.

- A aprendizagem se processa apenas para "ocupações ou ofícios qualificados".

- Esse processo de formação profissional destina-se, sobretudo, aos jovens (14 a 18 anos) que tenham concluído sua escolaridade primária.

- A aprendizagem somente se justifica quando o aprendiz, ao concluí-la, pode encontrar ocupação no mercado de trabalho.

O Dr. Robert N. Dannemann do Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (SENAC), confirma os conceitos que foram emitidos ao definir assim a "formação profissional":

"Formação Profissional é a integração gradativa e contínua de conteúdos apresentados por técnicas de trabalho, conhecimentos especializados e gerais, atitudes e hábitos, e valores éticos que capacitem o trabalhador para o desempenho eficiente e digno de sua profissão e, através dela, assim valorizada, para a realização plena da vida".

Q.2 - A aprendizagem no Brasil:- A formação profissional da mão-de-obra industrial, antes da criação do SENAI em 1942, realizava-se praticamente no próprio emprêgo, exceto para as Estradas de Ferro que já possuíam em funcionamento os denominados "cursos de ferroviários" organizados e orientados pelo Centro Ferroviário de Ensino e Seleção Profissional, entidade criada em São Paulo em 1934 e a qual aderiram a maioria das empresas ferroviárias do País. As escolas industriais federais, estaduais, municipais ou particulares mantinham cursos para a formação de artífices mas os seus resultados não eram considerados satisfatórios pois não existia uma articulação estreita entre os estabelecimentos de ensino e as empresas. Além desse aspecto qualitativo, pode-se dizer que o número de alunos que agressava dos cursos era insuficiente para atender à crescente demanda de pessoal qualificado para as indústrias.

Assim, a formação profissional realizava-se no próprio local de trabalho, de maneira empírica, sem que o aprendiz tivesse um mestre ou instrutor capaz de selecionar tarefas adequadas a sua aprendizagem e que lhe ministrasse, simultaneamente, os conhecimentos tecnológicos referentes a ocupação que pretendia aprender.

A aprendizagem, na realidade, era considerada apenas como um ... "instrumento de economia empresarial, e não como processo educativo" ... O nosso País não possuía a tradição da aprendizagem que sempre predominou na Europa e que faz com que ainda hoje, como expressam Fritz Arlt e Dorothee Walms "Os pilares de formação profissional são, na Alemanha, desde os tempos imemoriais as empresas industriais". Nos Estados Unidos, apesar da existência de um grande número de escolas industriais (vocational schools), a aprendizagem se realiza sobretudo nas empresas, sob o controle do Ministério do Trabalho e dos Sindicatos Profissionais de Empregados. No Brasil, além da proteção legal para o aprendiz, as empresas, com raras exceções, não se achavam preparadas para propiciar ao menor uma formação metódica, com instrutores pedagogicamente preparados, em centros especiais onde as tarefas didáticas predominassem sobre as atividades simplesmente de produção.

Observa-se, que em nosso país, o menor ingressa no emprêgo, em geral, muito cedo, premido pela necessidade de auxiliar com um pequeno salário as necessidades da família; para solucionar seus problemas pessoais; porque os responsáveis por sua educação (Família e Estado) não podem garantir sua permanência na Escola; porque a indústria, em certos casos, prefere substituir o adulto pelo jovem.

É preciso dizer que nos Estados Unidos o panorama é totalmente diverso: há uma população flutuante de adultos desempregados, o que não recomenda a admissão do menor; a educação obrigatória vai até aos 16 ou 18 anos; o alto padrão de vida das famílias possibilita-lhes manter os filhos nas escolas; os sindicatos de trabalhadores e a própria legislação de aprendizagem dificultam o emprêgo do menor.

Atualmente devem existir mais de 400.000 jovens entre os 14 e 18 anos trabalhando em todas as empresas do Brasil. Salvo a parcela que frequenta as escolas mantidas pelo SENAI ou que aprende o ofício na indústria através da orientação e supervisão exercidas pela instituição mencionada, a grande maioria desempenha funções que não requerem preparação profissional e se encaminha para as atividades do operário braçal ou semiquualificado.

Por sua vez, desse grupo, os mais constantes, e os que logram maior chance transformam-se em artífices, após longos anos. Trata-se de uma linha de formação lenta, feita a alto custo, e de baixo rendimento.

Cumpramos acentuar que o fator de mais decisiva força nas dificuldades e limitações da formação de mão-de-obra qualificada e semiquualificada é a reduzida escolaridade elementar dos menores que ingressam para a aprendizagem nas fabricas.

Nenhum sistema de aprendizagem, por mais organizado que esteja, poderá superar essa deficiência.

Por outro lado, dada a decomposição do trabalho e a especialização de funções obreiras que cresce a medida que as fabricas se ampliam em tamanho e se enriquecem de maquinas e processos modernos, abrem-se crescentes possibilidades de treinamento intensivo e a prazo curto no proprio trabalho para a maior parte das ocupações industriais, mormente para as das semiquualificadas.

A eficiência desse treinamento, na maioria dos casos, esta dependendo de uma boa escolaridade primaria anterior dos candidatos aquelas colocações.

Para agravar a situação, o rápido crescimento da indústria brasileira e a falta de bons operários em quantidade suficiente geram o leilão dos existentes. Cada novo estabelecimento fabril se abastece buscando atrair, dos demais, os operários que se queiram transferir pela atração de aumento de salário. Estamos numa fase de pleno emprego, em que a procura de artífices é maior do que a oferta.

3. A Legislação referente à Aprendizagem.

3.1. a aprendizagem, como sistema formal de formação profissional, iniciou-se no Brasil com a legislação estabelecida em 1942, com o ato que criou e, posteriormente, regulamentou o SENAI (Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial) e o SENAC (Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial). A Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei nº 4.024, de 20 de dezembro de 1961) estabeleceu no CAPÍTULO III - DO ENSINO TÉCNICO - , a seguinte regulamentação:

Art. 50 — Os estabelecimentos de ensino industrial poderão, além dos cursos referidos no artigo anterior, manter cursos de aprendizagem, básicos ou técnicos, bem como cursos de artesanato e de mestría, ... (Vetado).

Parágrafo único. — Será permitida, em estabelecimentos isolados, o funcionamento dos cursos referidos neste artigo.

Art. 51 — As empresas industriais e comerciais são obrigadas a ministrar, em cooperação, aprendizagem de ofícios e técnicas de trabalho aos menores seus empregados, dentro das normas estabelecidas pelos diferentes sistemas de ensino.

1.º — Os cursos de aprendizagem industrial e comercial terão de uma a três séries anuais de estudos.

§ 2.º — Os portadores de carta de ofício ou certificado de conclusão de curso de aprendizagem poderão matricular-se, mediante exame de habilitação, nos ginásios de ensino técnico, em série adequada ao grau de estudos a que hajam atingido no curso referido.

a aplicação dos dispositivos previstos na LDB demonstraram, contudo, no decorrer dos anos, sucessivamente à sua promulgação, condições limitadas, condicionando os egressos dos cursos de aprendizagem, à matrícula, mediante exame de habilitação, nos ginásios de ensino técnico, em série adequada ao grau de estudos a que hajam atingido no curso referido". Grande contingente de jovens brasileiros, em razão do pequeno número dos ginásios técnicos (?) existentes, foi obrigado a matricular-se, ao mesmo tempo em que realizava sua aprendizagem profissional, em ginásios acadêmicos para o cumprimento de sua formação escolar básica.

Para atender aos problemas decorrentes do fato assinalado, a Diretoria do Ensino Industrial do MEC, propôs ao Sr. Ministro

da Educação e Cultura a modificação do
artigo de LDB, no referente à aprendizagem
como segue:

DECRETO-LEI Nº 937 — DE 13 DE
OUTUBRO DE 1969

Altera a redação do artigo 51 e pa-
rágrafos da Lei nº 4.024, de 29 de
dezembro de 1961.

Os Ministros da Marinha do Guer-
ra, do Exército e da Aeronáutica Mi-
litar, usamos das atribuições que lhes
confere o artigo 1º do Ato Institui-
cional nº 12, de 31 de agosto de 1969,
combinado com o § 1º do artigo 2º do
Ato Institucional nº 5, de 13 de de-
zembro de 1968, decretam:

Art. 1º — O artigo 51 e parágrafos
da Lei nº 4.024, de 29 de dezembro
de 1961, passam a vigorar com a se-
guinte redação:

“Art. 51. As empresas públicas
e privadas são obrigadas a ma-
tricular, em cooperação, aprendi-
zagem de oficiais e técnicos de
trabalho aos menores seus em-
pregados, dentro das normas es-
tabelecidas pelos diferentes sta-
tutos de ensino.”

“Parágrafo único. Os portado-
res de carta de ofício ou certifi-
cado de conclusão de curso de
qualificação poderão matricular-
se nos estabelecimentos de en-
sino técnico, em série adequada ao
grau de estudos a que hajam
atingido no curso referido.”

Art. 2º — O presente Decreto-Lei
entrará em vigor na data de sua pu-
blicação, revogadas as disposições em
contrário.

Brasília, 13 de outubro de 1969;
147 da Independência e 919 da
República.

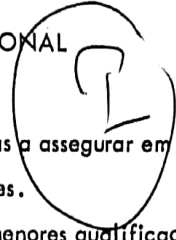
AUGUSTO HAMANN RADEMAKER
GRÜNEWALD

AURÉLIO DE LIRA TAVARES
MÁRCIO DE SOUZA E MELLO
Tarso Dutra

A nova regulamentação dos artigos específicos
para a aprendizagem abre excelentes possibilidades
para os egressos dos cursos de aprendizagem dau-
do-lhes aquelas condições de equivalência
comuns ao sistema educacional brasileiro.
Destacamos, contudo, salvo melhor juízo, que
outras condições podem ser oferecidas aos
jovens brasileiros que escolherem a via
da aprendizagem para sua promoção
social.

Assim, propomos ao Grupo de Trabalho,
a inclusão de um novo Capítulo na
LDB, no Título referente à Educação Fun-
damental, referente à Aprendizagem
Profissional, com os seguintes redações:

CAPÍTULO
DA APRENDIZAGEM PROFISSIONAL



Art. As empresas públicas e privadas são obrigadas a assegurar em cooperação, condições de aprendizagem a seus trabalhadores menores.

§ 1º A aprendizagem objetivará dar aos menores qualificação profissional adequada das ~~diversas~~ ocupações que demandam formação profissional metódica.

§ 2º A aprendizagem, além das práticas profissionais referentes à ocupação, deverá ser complementada com conhecimentos de cultura geral e técnica visando a promoção social ~~profissional~~ do aprendiz e ao prosseguimento de seus estudos.

Art. A aprendizagem poderá ser ministrada:

- a) ~~em cursos de aprendizagem que funcionam~~ em escolas ou centros mantidos por entidades públicas ou de direito privado, encarregadas da formação profissional;
- b) nas próprias Empresas, com assistência e supervisão das entidades criadas pela legislação vigente;
- c) mediante combinação dos sistemas mencionados nas alíneas a e b.

Art. A duração da aprendizagem variará ~~entre dois anos, no mínimo e três, no máximo,~~ ^{de acordo com as condições de ocupação} de acordo com a complexidade da ocupação a ser aprendida pelo menor.

§ 1º ~~As cargas horárias correspondentes à aprendizagem de dois e três anos de duração, serão de 2.400 e 3.600 horas, respectivamente, no mínimo.~~

§ 2º Os limites de idade para ingresso ~~na~~ ^{em} aprendizagem, bem como as ocupações que demandem formação ~~com a duração prevista no parágrafo anterior,~~ serão fixados por legislação pertinente.

§ 3º Para ingressar na aprendizagem os candidatos deverão ter concluído a primeira metade do ensino fundamental ou possuir conhecimentos equivalentes.

Art. Os portadores de certificados de conclusão de aprendizagem ou cartas de ofício, poderão matricular-se nos estabelecimentos de ensino fundamental, em série adequada ao grau de estudos a que hajam atingido.

Parágrafo único:- As cartas de ofícios serão concedidas:

- a) aos que concluírem a aprendizagem na forma prevista no artigo e tiverem trabalhado durante um ano, na ocupação para a qual receberam formação profissional.
- b) aos trabalhadores, jovens ou adultos que demonstrarem conhecimentos equivalentes àqueles ministrados mediante aprendizagem metódica.

Art. Os concluintes do ensino fundamental que ingressarem na aprendizagem poderão ser dispensados das disciplinas de cultura geral ~~do currículo das séries de aprendizagem assistindo somente as aulas ou sessões correspondentes às disciplinas específicas.~~

Parágrafo único:- A duração da aprendizagem, mencionada no artigo será reduzida da carga horária referente às disciplinas de cujas aulas hajam sido dispensados.

(Os elementos apresentados foram baseados em Trabalhos e na experiência profissional do Sr. Prof. João Baptista Salles da Silva - Superintendente de Ensino e Trêinamento do SENAI de Sao Paulo)

DA EDUCAÇÃO DE GRAU MÉDIO

1 - Conceito - A educação de grau médio é conceituada, tal como menciona o Artigo 33 do Ante-Projeto de Lei formulado pelo S.G.E.M., como a que corresponde à formação do adolescente.

No texto desse Artigo buscou-se definir a natureza tríplice de seus objetivos: o de dar cultura geral, o de proporcionar formação profissional, o de desenvolver a capacidade do discente para realização de estudos de nível superior.

A primeira questão que poderia ser posta seria a de saber se esses três objetivos serão coincidentes, ou concomitantes. Do nosso ponto de vista diríamos que sim, ainda que reconhecendo que no alcançá-los com propriedade é que está toda a dificuldade da problemática desse nível do ensino escolar.

É um problema que requer no seu trato sutileza de medida, variação de ênfases.

A rigor porém esses três objetivos não podem estar ausentes. Sendo a cultura geral a cultura que todo cidadão deve possuir, fornecê-la nesse nível do ensino é de sua mesma essência. E é de sua essência não apenas do aspecto básico de formação do cidadão, como também do ângulo de formação do profissional especializado. O papel que a cultura geral tem a desempenhar na formação do profissional, máxime no profissional de nível médio, é do maior relêvo para o desempenho de suas atividades profissionais específicas; a cultura geral o equipa a bem enfrentar as mutações da tecnologia, sempre tão cambiante, sem maiores dramas por inadaptação. Desenvolve-lhe a plasticidade intelectual, a capacidade adaptativa.

O objetivo da formação profissional, por múltiplas razões necessita estar presente entre aqueles a serem alcançados pelo ensino médio.

Colocado o assunto do ângulo da economia em geral, há uma série considerável de ocupações profissionais que não reclamam para o seu exercício, mais do que uma formação em nível médio.

Visto o mesmo da perspectiva da economia da educação há uma parte ponderável da clientela escolar para a qual não seriam indicados estudos de nível superior.

O aspecto preparatório a estudos de nível superior, outrora a finalidade única do ensino médio (escola secundária) é uma imanência de cada nível de ensino, no sentido de que lhes é próprio sempre desenvolver as potencialidades dos seus alunos para estudos de nível mais alto.

Neste sentido e só neste sentido todo ensino de nível médio deve ser entendido como preparatório a estudos de nível mais elevado.

C. B. P. E.

Razões foram apresentadas em abono dessa posição, tendo todavia prevalecido a posição de ser êsse mínimo fixado em três anos, o que não impede, evidentemente, de um ponto de vista legal, possa essa duração se estender a quatro e mais anos.

Em favor dessa tese até agora prevalecente, foram aduzidas razões de economia da educação - pelo ônus financeiro que êsse ano obrigatório a mais acarretaria e também de ordem pedagógica pois com o aumento proposto de duração das horas/aula por ano, teria a escola tempo mínimo suficiente para cumprir sua tarefa.

No que concerne à duração mínima do ano letivo foi pacífica a vitória da tese quanto à necessidade de aumentá-lo, sendo proposto um mínimo de 900 horas/aula anuais com o limite máximo de cinco horas/aula por dia.

Não foi incluída a menção ao mínimo de dias letivos com o propósito de conceder à escola maior flexibilidade de ação no particular.

Quanto aos cursos noturnos, preservou-se-lhes o direito de terem estruturação própria, conforme as peculiaridades de cada um, admitindo-se para os mesmos, dadas as condições especiais de seu funcionamento, um mínimo de horas/aula anuais 10% menor do que aquêle previsto para os cursos diurnos.

Quanto à direção de estabelecimento do ensino médio procurou-se mencionar (Artigo 41) que deveria recair em educador qualificado, seja do ponto de vista de sua idoneidade profissional como moral.

Currículos e Programas - Sistema de Promoção - Regime escolar

Fiel ao espírito de que deve haver na organização dos cursos de nível médio ao lado das áreas comuns de conhecimento, a mais ampla diversificação dos mesmos, considerando as aptidões e interesses dos discentes para estudos de vária espécie, manteve-se o tipo de estrutura curricular com disciplinas obrigatórias e facultativas, as primeiras de fixação na área de competência dos Conselhos e as segundas com o direito de opção exercido pelas escolas.

Quanto aos números máximo e mínimo de disciplinas a serem ensinadas foram êles fixados (Artigo 44) para os cursos ao invés de o serem por séries (Ensino Médio de Formação Geral).

Quanto à extensão e ao desenvolvimento dos programas conservou-se a competência dos Conselhos para fazê-lo, no que diz respeito às disciplinas obrigatórias.

Facultou-se a inclusão de opções técnicas nos cursos médios de formação geral, com o propósito de tornar menos acadêmica essa área de estudos.

Procurou-se outrossim dar uma abertura na linha da diversificação curricular, prevendo o funcionamento nos cursos médios de formação geral, de áreas diferenciadas atendendo a aptidões e interesses discentes para estudos literários, científicos, econômicos, sociais e artísticos entre outros.

No Artigo 45 deu-se a possibilidade de organização de Colégios Integrados ou Compreensivos que ofereceriam, com integração, cursos de ensino médio técnico e de formação geral.

No que concerne ao regime escolar, em matéria de processo de promoção, foi mantido o princípio de valorização maior dos resultados obtidos durante o ano escolar, esvaziando-se o antigo sistema de concentrar a tônica dêsse processo na realização do exame final, havendo inclusive, como inovação, a alusão ao funcionamento dos Conselhos de Classe, destinados a papel relevante na avaliação global das condições do aluno para alcançar promoção.

Confirmou-se o princípio de frequência obrigatória, fixados os seus mínimos para que o discente pudesse obtê-la em primeira época e a fazer jus a exame em época especial.

Manteve-se a prerrogativa da escola fixar em seu Regimento o processo de promoção, o que é considerado uma conquista da escola que vale preservar.

Aspectos Gerais - Incluiu-se dispositivo que visa a disciplinar, em termos de normas gerais, o funcionamento de cursos de nível médio, promovidos com programações específicas de rádio-difusão, correspondência e outros. Nos cursos de nível médio de formação técnica procurou-se ensejar duas aberturas importantes; a da adequação dêsses cursos às atividades econômicas que devem ser desenvolvidas na área onde estão sediadas as escolas; a de conectar o funcionamento destas escolas de formação técnica com a aprendizagem em serviço (indústrias, empresas, serviços).

Buscou-se também (Artigo 46) dar uma ampla abertura legal ao funcionamento de cursos de formação técnica de nível médio, sugerindo para os mesmos uma diversificação muito maior do que a atual.

DA EDUCAÇÃO DE GRAU MÉDIO

DO ENSINO MÉDIO

Art. 33 - A educação do grau médio, ou prosseguimento à educação fundamental, destina-se à formação geral e à formação profissional do adolescente, além de ser propedêutica ao ensino de grau superior.

Art. 34 - O ensino médio abrangerá entre outros, os ramos de formação geral, de formação técnica e de formação de professores para o ensino fundamental.

Art. 35 - Em cada curso haverá disciplinas e práticas educativas obrigatórias e optativas.

§ 1º - Ao Conselho Federal de Educação compete indicar, para todos os sistemas de ensino médio, disciplinas obrigatórias, cabendo aos Conselhos Estaduais de Educação ao do Distrito Federal completar o seu número e relacionar as de caráter optativo que podem ser adotadas pelos estabelecimentos de ensino.

§ 2º - O Conselho Federal, os Conselhos Estaduais e o do Distrito Federal ao relacionarem as disciplinas obrigatórias, na forma do parágrafo anterior, definirão a amplitude e o desenvolvimento dos seus programas em cada curso dos diversos ramos de ensino.

Art. 36 - Para matrícula na 1ª série de curso de grau médio, será exigida conclusão do curso fundamental ou equivalente.

Art. 37 - Na organização de curso de grau médio serão observadas as seguintes normas:

I - A duração do período escolar, será no mínimo, de 900 horas/aula anuais não podendo ser dadas mais que cinco (5) horas/aula por dia.

II - Cumprimento do programa previsto para o período do trabalho escolar;

III - Formação moral e cívica do educando;

IV - Atividades complementares de formação artística e científica.

V - Frequência obrigatória, só podendo ser promovido em primeira época, o aluno que houver comparecido, no mínimo, a

C. B. P. E.

75% das aulas dadas no conjunto das disciplinas e práticas educativas.

VI - Ao aluno que não fôr promovido em primeira época, em virtude do disposto no item anterior, e houver atingido a frequência de 50% das aulas dadas, no conjunto das disciplinas, será proporcionada oportunidade de novo julgamento em época especial, perdendo o direito à segunda época.

Art. 38 - A apuração do rendimento escolar ficará a cargo dos estabelecimentos de ensino, aos quais caberá expedir certificados de conclusão de séries e diplomas de conclusão de cursos.

§ 1º - Na avaliação do aproveitamento do aluno preponderarão os resultados alcançados, durante o ano letivo, nas atividades escolares, assegurada aos professores e sobretudo aos conselhos de classe, a necessária autoridade de julgamento.

§ 2º - O processo de promoção será estabelecido no regimento da escola.

§ 3º - Ao aluno não promovido em 1ª época, será proporcionada oportunidade de novo julgamento em 2ª época.

Art. 39 - Respeitadas as disposições desta lei, compete ao Conselho Federal de Educação, e aos conselhos estaduais de educação, e ao do Distrito Federal, respectivamente, dentro dos seus sistemas de ensino:

- a) - organizar a distribuição das disciplinas obrigatórias fixadas para cada curso, dando especial relêvo ao ensino de Português.
- b) - permitir aos estabelecimentos de ensino escolher até duas disciplinas optativas para integrarem o currículo de cada curso, dentre as indicadas pelos Conselhos de Educação.
- c) - dar aos cursos que funcionarem à noite ~~uma~~ estruturação própria, segundo as peculiaridades de cada um, observado o regime de 800 horas/aula anuais, no mínimo.
- d) - baixar normas para a estruturação de cursos de nível médio promovidos com programações específicas de radiodifusão, correspondência e outros.

Art. 40 - (conservar) será permitida aos educandos a transferência de um curso de ensino médio para outro, mediante adaptação prevista no sistema de ensino.

C. B. P. E.

Art. 41 - A direção de estabelecimento de ensino médio, observadas as características de cada ramo, será exercida por diretor qualificado quanto à formação profissional e atributos de educador.

Art. 42 - Cada estabelecimento de ensino médio, disporá em regimento sôbre a sua organização, a constituição dos seus cursos e o seu regime escolar.

DO ENSINO MÉDIO DE FORMAÇÃO GERAL

Art. 43 - O ensino médio de formação geral admite variedade de currículos para atender áreas diferenciadas.

§ 1º - O ensino médio de formação geral terá a duração de três séries, no mínimo.

§ 2º - As áreas diferenciadas atenderão a aptidões e interesses para estudos literários, científicos, econômicos, sociais e artísticos, entre outros.

§ 3º - E' facultada a inclusão de opções técnicas nos cursos de ensino médio de formação geral.

Art. 44 - Nos cursos médios de formação geral, serão ensinadas cinco disciplinas no mínimo, e oito no máximo, entre as obrigatórias e optativas, exercida esta opção pelos estabelecimentos.

Parágrafo único:

- Deverá merecer especial atenção, o ensino de Português, nos seus aspectos linguístico, histórico e literário, visando principalmente ao domínio da linguagem escrita e falada.

Art. 45 - Mediante aprovação dos conselhos de Educação, é permitida a organização de Colégios Integrados ou Compreensivos que ofereçam, com integração, cursos de ensino médio técnico e de ensino médio de formação geral.

DO ENSINO MÉDIO DE FORMAÇÃO TÉCNICA

Art. 46 ¹⁰⁾ Cursos do ensino médio de formação técnica ~~corres-~~
~~ponderar~~ ^{entre} outros, ~~se~~ ensino relacionado às atividades industriais, de transportes, artes e comunicações, pesca, comerciais, de administração e serviços, agrícolas e de saúde.

Parágrafo único: Os cursos do ensino médio de formação técnica serão estruturados nos diferentes sistemas de ensino.

Art. 47 - Os cursos do ensino médio de formação técnica serão ministrados em três anos, no mínimo.

§ 1º - A conclusão da 3ª série assegura ao aluno o direito de candidatar-se à matrícula em curso de nível superior.

§ 2º - O diploma de técnico na especialidade cursada, será conferido ao aluno que concluir a 4ª série, a qual consistirá em exercício da profissão por período não inferior a um ano, com assistência e orientação da escola.

§ 3º - O currículo dos cursos de ensino médio de formação técnico incluirá, além das disciplinas específicas, disciplinas de cultura geral.

Art. 48 - Os estabelecimentos de ensino médio de formação técnica poderão, além dos cursos referidos no artigo 47, manter cursos de ensino médio de formação técnica de menor duração, e outros de qualificação e aperfeiçoamento profissional.

Parágrafo único - Aos concluintes dos cursos de formação técnica de menor duração mencionados neste artigo, fica assegurado o prosseguimento dos estudos, preservados os princípios e normas de equivalência de estudos.

Art. 49 - As escolas técnicas deverão manter cursos de ensino médio de formação técnica de especialidades adequadas às atividades econômicas da região.

Parágrafo único - Os cursos médios de formação técnica poderão ser realizados em regime de cooperação com as empresas e serviços.

DA EDUCAÇÃO DE GRAU MÉDIO
CAPÍTULO I
DO ENSINO MÉDIO



Art. 33 - O ensino médio destina-se à educação geral e à formação profissional, além de ser propedêutico ao ensino de nível superior.

Art. 34 - O ensino médio abrangerá, entre outros, os ramos de formação geral, de formação técnica e de formação de professores para o ensino fundamental.

Art. 35 - Em cada curso haverá disciplinas e práticas educativas, obrigatórias e optativas.

§ 1º - Ao Conselho Federal de Educação compete indicar, para todos os sistemas de ensino médio, disciplinas obrigatórias, cabendo aos conselhos estaduais de educação, completar o seu número e relacionar as de caráter optativo que podem ser adotadas pelos estabelecimentos de ensino.

§ 2º - O Conselho Federal e os conselhos estaduais, ao relacionarem as disciplinas obrigatórias, na forma do parágrafo anterior, definirão a amplitude e o desenvolvimento dos seus programas em cada curso dos diversos ramos.

Art. 36 - fora da competência do Grupo.

Art. 36 - (antigo 37) Para matrícula na 1ª série do curso médio, será exigida conclusão do curso fundamental ou equivalente.

Art. 37 - (antigo 38) Na organização do ensino (suprimir: do grau) médio serão observadas as seguintes normas:

I - A duração do período escolar, excluindo-se o tempo destinado ao exame final, será no mínimo, de 900 horas/aula anuais, não podendo ser computadas mais que 5 (cinco) horas/aula por dia.

II - Cumprimento dos programas elaborados tendo-se em vista o período do trabalho escolar;

III - Formação moral e cívica do educando. (suprimir o restante da frase).

IV.- Atividades complementares de formação artística e científica.

V - Orientação educativa e vocacional em cooperação com a família e a comunidade; (suprimiu-se no início da frase, a palavra instituição)

VI - Frequência obrigatória, só podendo ser promovido em primeira época, o aluno que houver comparecido, no mínimo, a 75% das aulas dadas no conjunto das disciplinas e práticas educativas.

VII - (item acrescentado) O aluno que não prestar exame em primeira época, em virtude do disposto no item anterior, e houver atingido a frequência de 50% das aulas dadas, no conjunto das disciplinas, poderá prestar exame em época especial perdendo o direito à segunda época.

Art. 38 - A apuração do rendimento escolar ficará a cargo dos estabelecimentos de ensino, aos quais caberá expedir certificados de conclusão de séries (e ciclos - suprimir) e diplomas de conclusão de cursos.

§ 1º - Na avaliação do aproveitamento do aluno preponderarão os resultados alcançados, durante o ano letivo, nas atividades escolares, asseguradas aos professores e sobretudo, aos conselhos de classe, a necessária autoridade de julgamento.

§ 2º - O processo de promoção será estabelecido no regimento da escola.

Art. 39 - Respeitadas as disposições desta lei, compete ao Conselho Federal de Educação, e aos conselhos estaduais de educação, respectivamente, dentro dos seus sistemas de ensino:

CAPÍTULO II
DO ENSINO MÉDIO DE FORMAÇÃO GERAL

Art. 44 - O ensino médio de formação geral admite variedade de currículos para atender áreas diferenciadas.

§ 1º - O ensino médio de formação geral terá a duração de três séries, no mínimo.

§ 2º - As áreas diferenciadas atenderão a aptidões e interesses para estudos literários, científicos, econômicos, sociais e artísticos, entre outros.

§ 3º - (item acrescentado) É permitida a inclusão de opções técnicas nos cursos de ensino médio de formação geral.

Art. 45 - fora da competência do Grupo.

Art. 45 - (antigo 46) Os cursos médios de formação geral, serão ensinadas cinco disciplinas no mínimo, e oito no máximo, entre as obrigatórias e optativas, exercida esta opção pelos estabelecimentos.

§ 1º - Deverá merecer especial atenção, o ensino de Português, no seu aspecto linguístico, histórico e literário, dando-se ênfase à composição e redação.

§ 2º - (suprimir)

Art. 46 - (acrescentado) Mediante aprovação dos Conselhos Estaduais de Educação, é permitida a organização de cursos que integrem o ensino médio técnico e o ensino médio de formação geral.

ENSINO MÉDIO



Coordenado com o ensino básico, reformulado de acôrdo com proposta anterior, o ensino de 2º ciclo deverá ser reestruturado para atingir seu duplo objetivo:

profissionalizante - preparando técnicos de nível médio, sem deixar de dispensar educação geral adequada, para que dela possa fluir a formação técnica e profissional capaz de possibilitar a imediata adaptação às novas técnicas que surgirão em virtude do rápido processo de evolução científica e tecnológica, e

propedêutico ou acadêmico - preparando o aluno para o prosseguimento dos estudos em nível superior.

As transformações estruturais dêste nível deverão evoluir no sentido de um ciclo colegial integrado.

Êste sistema "compreensivo" permitiria maior comunicação entre os ramos, tradicionalmente isolados, assegurando uma mais perfeita adequação do ensino à variedade psicológica dos alunos, a seu encaminhamento lógico para estudos ulteriores, e às necessidades imediatas do mercado de trabalho.

O sistema é mais econômico, por possibilitar a utilização máxima dos laboratórios, oficinas e outras dependências. Estas razões de ordem sociológica, econômica e pedagógica conduzem a indicar para o Brasil a adoção do modelo de colégio integrado, com uma duração mínima de três anos.

Além disto, na reforma do ensino médio, especial atenção deverá ser dispensada ao ensino normal, de formação de professores primários, no sentido de reformulá-lo e estendê-lo para atender às necessidades do ensino básico de oito anos.

Não poderá deixar de ser considerada também a existência, ao lado do ensino técnico formal, de um sistema de treinamento profissional com cursos intensivos de duração variável e flexibilidade de currículo, oferecendo-se maiores oportunidades educacionais, de acôrdo com os interesses, talentos e tempo disponível. A êsse sistema caberá a maior responsabilidade no atendimento rápido das exigências de mão-de-obra qualificada e semi-qualificada, colocadas pelo mercado de trabalho.

Jerequillo Saraiva

RELATÓRIO DAS ATIVIDADES DO SUB-GRUPO
DO ENSINO MÉDIO, NO PERÍODO DE 20 ATÉ 23 DE OUTUBRO

No período acima mencionado o S.G.E.M. reuniu-se regularmente, diariamente, das 10 às 12 e das 14 às 17 horas, estudando, debatendo e concluindo, ainda que de forma a comportar eventual revisão posterior, assuntos abrangidos na área que lhe incumbe estudar, para sobre ela sugerir e propor.

Necessariamente no curto espaço de tempo de que o S.G.E.M. dispôs, não pôde chegar a mais do que a certas tomadas de posição face aos assuntos em exame.

Se essas tomadas de posição já representam o pensamento do grupo a esta altura do seu trabalho, isto não implica em que, vale acentuar, diante de outros elementos trazidos ao debate, seja mediante as discussões em plenário, seja através dos subsídios apresentados pelos especialistas convidados a trazerem o concurso de sua competência ao exame dos assuntos estudados, seja pelo próprio re-exame do Grupo das posições até aqui esposadas, não possam as mesmas ser revistas e reformuladas antes do trabalho chegar à sua fase final, com a apresentação de Ante-Projetos de Lei, de Ante-Projetos de Lei Especiais, de Ante-Projetos de Decretos, de um corpo de Recomendações.

Dentro da sistemática de trabalho adotada pelo Grupo de Trabalho para a Reforma Universitária, essa primeira fase do trabalho do S.G.E.M. corresponderia ao propósito de elaboração de Ante-Projeto de Lei fixando normas de organização e funcionamento do ensino médio e sua articulação com o ensino fundamental e com o ensino superior, com a apresentação de princípios, normas e alterações a serem incorporadas à presente legislação.

Novamente deve ser ressaltado que as conclusões a que chegou até agora o S.G.E.M. não pretendem ter esgotado desde já a abordagem de toda a ampla e complexa problemática do assunto. Nessa fase preliminar do seu trabalho o que o S.G.E.M. logrou realizar foi um exame crítico do texto da LDB em matéria do atual ensino médio de segundo ciclo, procurando reformulá-lo naqueles pontos em que, a seu juízo, estariam a indicar conveniência dessa re-
prio re-exame do Grupo das posições até aqui esposadas, não possam as mesmas ser revistas e reformuladas antes do trabalho chegar à sua fase final, com a apresentação de Ante-Projetos de Lei, de Ante-Projetos de Lei Especiais, de Ante-Projetos de Decretos, de um corpo de Recomendações.

reformulação. Feita essa introdução explicativa, passamos a expor a posição que prevaleceu no S.G.E.M. em relação aos textos da LDB analisados.

Nessa exposição mencionaremos a posição tomada pelo Sub-Grupo em relação a cada um dos artigos analisados, bem como, tanto quanto possível, procuraremos citar os fundamentos da posição adotada.

DA EDUCAÇÃO DE GRAU MÉDIO

CAPÍTULO I

Do Ensino Médio

Art. 33 - O ensino médio destina-se à educação geral e à formação profissional, além de ser propedêutico ao ensino de nível superior.

Justificação - Partindo do pressuposto de que vai preponderar a nova estrutura do ensino que se defende, de um ensino fundamental de oito anos abrangendo o que ora corresponde à escola primária e ao ginásio e de um ensino de segundo grau de um mínimo de quatro anos que corresponde ao atual 2º ciclo do ensino médio, foi este atual segundo ciclo entendido como o ensino médio da nova nomenclatura legal.

Assim sendo, adotou-se para definição da natureza e objetivos do que seria o Ensino Médio na nova nomenclatura proposta a formulação aprovada na IV Conferência Nacional de Educação para definição da natureza e objetivos do atual segundo ciclo do Ensino Médio que a êle corresponde.

Nessa definição os três objetivos que lhe cabem estão bem caracterizados e na forma e modo porque são enunciados há implícita uma graduação de prioridades inteiramente pertinente.

Art. 34 - O ensino médio abrangerá, entre outros, os ramos secundário, técnico e de formação de professores para o ensino ~~primário e pré-primário~~.

Justificação - A redação proposta pareceu ao sub-grupo suficientemente abrangente.

Art. 35 - Em cada curso haverá disciplinas e práticas educativas obrigatórias.

Justificação - Em relação ao texto da LDB substituiu-se apenas a expressão ciclo por cursos, por não caber, no caso obviamente, a manutenção da mesma.

§ 1º - Ficou mantida a redação original da LDB.

§ 2º - O Conselho Federal e os Conselhos Estaduais ao relacionarem as disciplinas obrigatórias, na forma do parágrafo anterior, definirão a amplitude e o desenvolvimento dos seus programas em cada curso dos vários ramos do ensino médio.

Justificação - Pareceu ao sub-grupo conveniente tornar mais explícito o texto, com o acréscimo final proposto.

§ 3º - As disciplinas obrigatórias ~~de todos~~ das duas primeiras séries serão comuns a todos os cursos dos vários ramos do ensino médio.

Justificação - Pareceu ao sub-grupo melhor explicitado o objetivo visado, com a redação proposta.

Art. 37 - Para matrícula na 1ª série do curso de ensino médio será obrigatória a conclusão do curso fundamental ~~ou de curso equivalente~~ ~~ou de curso equivalente~~ ou de curso equivalente.

Justificação - A redação proposta obedeceu ao propósito de ajustar o texto à nova nomenclatura apresentada.

Art. 38 - Na organização do ensino médio serão observadas as ~~seguintes~~ ~~normas~~ ~~adidas~~ normas ~~adidas~~.

I - A duração do período escolar obedecerá aos seguintes mínimos:

- a) duzentos e dez dias de trabalho escolar efetivo, não incluindo o tempo reservado a provas e exames;
- b) novecentas horas/aula anuais, ~~ou de curso equivalente~~

Justificação - Julgou o grupo ser de conveniência pacífica: aumentar a duração mínima do ano letivo, reputada insuficiente nos termos da legislação atual; aferir essa duração em termos também de horas por parecer ser esta uma medida mais objetiva.

II - (conservar)

III - Formação moral e cívica do educando.

Justificação - A supressão da parte final do texto respectivo na LDB se deveu a ter o sub-grupo considerado (por maioria) que a formação moral e cívica é hoje, face à legislação existente, objeto não apenas do "processo educativo" em geral, mas de matéria ou prática específica.

IV - Atividades complementares de formação artística.

Justificação - A substituição da expressão iniciação por formação foi aprovada pelo fato de, a esta altura do curso, já não ser mais o caso de iniciação:

V - Orientação educativa e vocacional em cooperação com a família e a comunidade.

Justificação - Pareceu ao sub-grupo que a essa altura do curso escolar não era mais o caso de mencionar instituição de orientação educativa que já deveria pre-existir, bem como em se tratando de orientação vocacional não haveria como não conectá-la com a comunidade, latu-sensu considerada.

VI - Frequência obrigatória, só podendo prestar exame final em primeira época, o aluno que houver comparecido, no mínimo a 75% das aulas dadas, no conjunto das disciplinas.

Justificativa - Afigurou-se ao sub-grupo que o critério de aferição de frequência ficava melhor explicitado com a redação proposta no que concerne ao "conjunto das disciplinas", do que na redação "das aulas dadas", algo equívoca.

VII - O aluno que não prestar exame de 1ª época em virtude do disposto no item anterior e houver atingido a frequência de 50% das aulas dadas, no conjunto das disciplinas, poderá prestar exame em época especial, perdendo o direito à segunda época.

Justificativa - O acréscimo desse dispositivo se deveu ao entendimento do grupo que era preciso admitir uma possibilidade de realização de exames aos que alcançassem 50% de frequência às aulas atribuindo-lhes todavia, como ônus da ausência, a perda do direito aos exames de segunda época.

Art. 39 - A apuração do rendimento escolar ficará a cargo dos estabelecimentos de ensino aos quais caberá expedir certidão.

certificados de conclusão de séries e diplomas de conclusão de cursos.

Justificação - Suprimiu-se, por não ser pertinente no caso, a menção à palavra "ciclos".

§ 1º - Na avaliação do aproveitamento do aluno preponderarão os resultados alcançados durante o ano letivo nas atividades escolares, assegurada ao professor, nos ~~exames~~ ^{trabalhos} e provas, liberdade de formulação de questões e de julgamento das mesmas.

Justificação - A supressão nesse texto da palavra "autoridade" se deveu, segundo o entender da maioria do sub-grupo, a que na prática esse dispositivo vem funcionando no sentido de conferir ao professor uma autoridade soberana, incontestável, praticamente irrecorrível, que era bem fôsse atenuada no texto da Lei, no sentido de tornar mais exequível a possibilidade de recurso contra julgamento dos mesmos, quando coubesse.

§ 2º - Os exames serão prestados de acôrdo com o regimento da escola.

Justificação - Pareceu ao sub-grupo que a redação da matéria tal como está no texto da LDB, não era a que cabia em face à faixa de autonomia didática de que a escola precisa desfrutar. A formulação proposta visa a resguardar esse objetivo, compondo-se ou trossim, autênticamente com a realidade existente.

Art. 40 - (mantido)

a) (mantido)

b) permitir aos estabelecimentos de ensino escolher ~~as~~ ^{as} disciplinas optativas para integrarem o currículo de cada curso, dentre as indicadas pelo Conselho Estadual de Educação.

Justificação - Suprimiu-se no texto proposto pelo sub-grupo a expressão "livremente" por dar a impressão de uma total liberdade de escolha pela escola dessas disciplinas, quando, em verdade, o livremente é dentro da lista organizada pelos Conselhos Estaduais de Educação. A supressão do "livremente" ornaria o texto mais autêntico.

c) dar aos cursos que funcionarem à noite, a partir das 18 horas, estruturação própria, segundo as peculiaridades de cada

certificados de conclusão de séries e diplomas de conclusão de cursos.

Justificação - Suprimiu-se, por não ser pertinente no caso, a menção à palavra "ciclos".

§ 1º - Na avaliação do aproveitamento do aluno preponderarão os resultados alcançados durante o ano letivo nas atividades escolares, assegurada ao professor, nos exames e provas, liberdade de formulação de questões e de julgamento das mesmas.

Justificação - A supressão nesse texto da palavra "autoridade" se deveu, segundo o entender da maioria do sub-grupo, a que na prática êsse dispositivo vem funcionando no sentido de conferir ao professor uma autoridade soberana, incontestável, praticamente irrecorrível, que era bem fôsse atenuada no texto da Lei, no sentido de tornar mais exequível a possibilidade de recurso contra julgamento dos mesmos, quando coubesse.

§ 2º - Os exames serão prestados de acôrdo com o regimento da escola.

Justificação - Pareceu ao sub-grupo que a redação da matéria tal como está no texto da LDB, não era a que cabia em face à faixa de autonomia didática de que a escola precisa desfrutar. A formulação proposta visa a resguardar êsse objetivo, compondo-se ou trossim, autênticamente com a realidade existente.

Art. 40 - (mantido)

a) (mandito)

b) permitir aos estabelecimentos de ensino escolher ~~até~~ ~~duas~~ disciplinas optativas para integrarem o currículo de cada curso, dentre as indicadas pelo Conselho Estadual de Educação.

Justificação - Suprimiu-se no texto proposto pelo sub-grupo a expressão "livremente" por dar a impressão de uma total liberdade de escolha pela escola dessas disciplinas, quando, em verdade, o livremente é dentro da lista organizada pelos Conselhos Estaduais de Educação. A supressão do "livremente" ornaria o texto mais autêntico.

c) dar aos cursos que funcionarem à noite, a partir das 18 horas, estruturação própria, segundo as peculiaridades de cada

um, observados o regime de 210 dias de trabalho escolar e 900 horas/aula anuais.

Justificação - A redação proposta pelo sub-grupo visou a atender as peculiaridades do funcionamento dos vários cursos noturnos, sem todavia isentá-los da observância dos mínimos de duração do período de trabalho escolar.

d) baixar normas para a estruturação de cursos promovidos com programações específicas de radiodifusão, correspondência e outros.

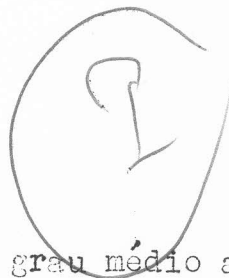
Justificação - Considerou o sub-grupo oportuno tornar expressa na legislação também a competência dos Conselhos Federal e Estaduais para baixar normas sobre a estrutura de quaisquer outros cursos médios a serem realizados com técnicas e programas adequados à crescente aplicação dos meios tecnológicos à educação. Foi considerado também útil indicar os especialmente planejados, produzidos e estruturados para correspondência, radiodifusão sonora e de sons e imagens por serem já conhecidas as oportunidades e perspectivas abertas pelos mesmos.

Art. 42 - A direção de estabelecimento de ensino médio, observadas as características de cada ramo, será exercida por diretor qualificado quanto à formação profissional e à qualidade de educador.

Justificação - A redação sugerida pelo sub-grupo visa a atenuar a vaguidade do Srt. 42 da LDB, buscando precisar que a qualificação citada deverá ser entendida de duplo aspecto: profissional e moral.

Art. 43 - (conservar)

CAPÍTULO III
DO ENSINO TÉCNICO



Art. 47 - O ensino técnico de grau médio abrange, entre outros, os seguintes ramos: industrial, agrícola, comercial.

Justificação - Houve apenas, em relação ao texto da LDB, o acréscimo de "entre outros", o que torna o texto do dispositivo mais próprio e congruente com o seu parágrafo.

Parágrafo único - Os cursos técnicos de nível médio de ramos não especificados nesta lei serão regulamentados pelos diferentes sistemas de ensino.

Justificação - Pareceu ao sub-grupo que o acréscimo da expressão "de ramos" beneficiaria o texto.

Art. 48 - Recomendou o sub-grupo a sua supressão, por lhe parecer tratar-se de remanescência do período anterior à descentralização do ensino, visada na LDB.

Art. 49 - Os cursos técnicos serão ministrados em quatro anos no mínimo.

§ 1º - A 4ª série do curso técnico incluirá o exercício da profissão com assistência e orientação da escola.

§ 2º - O currículo dos cursos técnicos incluirá, além das disciplinas específicas, cinco do secundário, sendo uma optativa.

Art. 50 - Os estabelecimentos de ensino técnico poderão, além dos cursos referidos no Art., manter cursos de qualificação e aperfeiçoamento profissional.

Justificação - O artigo aprovado pelo sub-grupo visa a atender a ampliação e diversificação dos cursos técnicos, oferecidos pelas escolas, nos termos de recomendação aprovada pela IV Conferência Nacional de Educação: "convém que se estimule a criação e o revigoramento, nos ensinos médio e superior, de formas especiais de complementação, atualização e aperfeiçoamento, assegurando-se em relação aos cursos, ampla flexibilidade de currículo e duração". Visou ainda adequação da legislação à rea

realidade do sistema escolar no referente a inexistência dos cursos "básicos", bem como "cursos de artesanato e de mestria", enquadrados no ensino técnico de nível médio.

Art. 51 - As escolas técnicas deverão manter cursos técnicos de especialidades relacionadas com as atividades econômicas mais desenvolvidas na região.

Parágrafo único - Sempre que a natureza das atividades não permitir a reprodução na escola das condições de trabalho, a parte técnica dos cursos deverá ser realizada em cooperação com as empresas.

Justificação - As disposições aprovadas pelo sub-grupo correspondem a objetivos do mais alto alcance:

1º o de fazer com que os currículos das escolas sejam organizados considerando as características das diversas áreas em que estão as mesmas situadas;

2º o de propiciar oportunidade de dar a ênfase indispensável à formação e treinamento em serviço;

3º dar aos cursos técnicos a duração mínima necessária.

SEGUNDO CICLO

Jorge Barifaldi

1 - Atualmente, o estudante, até candidatar-se ao ingresso na escola superior, cursa, realmente, por um período de 12 anos, assim distribuídos: 4 primários; 1 intermediário, 5º ano ou admissão; 4 finais e 3 colegiais.

2 - Integrando-se o primário e o ginásial em um só ciclo de 8 anos, ressalta, desde logo, a conveniência de o 2º ciclo ter, em lugar da atual duração de 3 anos, a de 4 anos, com os quais, e, somente com os quais, poderá ele alcançar seu triplice objetivo, apontado pelo Parecer de nº 796/69 do Conselho Federal de Educação, assim vasado:

- a) aprofundamento da formação com caráter formativo;
- b) preparação de técnicos, sem prejuízo da completação formativa;
- c) preparação e encaminhamento da juventude para as universidades.

3 - Este 2º ciclo, estruturado em 4 anos, poderia, para melhor atender aos seus objetivos, dividir-se em duas etapas: a 1ª de 2 anos, de caráter eminentemente formativo, para atender ao aprofundamento da formação do educando (item a do citado Parecer) e a outra, também de 2 anos, de caráter prevalentemente propedêutico profissionalizante (itens b e c).

4 - Enquanto que a parte propedêutica dos 2 últimos anos deverá ser feita nos estabelecimentos comuns de ensino, a parte profissionalizante poderia ser feita em estabelecimentos, especialmente para este fim instalados, quer pelo Poder Público, quer pela iniciativa privada, para receberem alunos dos vários colégios onde os estudantes estariam fazendo a parte propedêutica do ciclo. Visa, esta medida a evitar o espaço e o tempo ocioso que sempre existem quando a parte profissionalizante é feita em instalações do colégio, somente para os alunos deste colégio.

5 - Evidentemente, os atuais estabelecimentos que possuíssem instalações e equipamento suficientes para darem a parte profissionalizante poderiam fazê-lo, porém, usando instalações e equipamento, como um estabelecimento autônomo situado em seu próprio campus, a fim de poder aceitar alunos de outros colégios que não pos-

1

(Parágrafo 2)

possuíssem as instalações para a parte profissionalizante do curso.

6 - Assim grande parte dos concluintes do 2º ciclo que não lograssem ingressar no curso superior, seriam, automaticamente, absorvidos como mão de obra especializada, tão necessária para a construção da infra-estrutura de uma nação em vias de desenvolvimento.

JBH/carmensilvia

1

CRIAÇÃO DOS NÍVEIS 7 (SETE) E 8 (OITO) NAS
ESCOLAS PRIMÁRIAS

Maria Clarice Pereira Fonseca

Considerando o disposto no inciso II, do § 3º, do art. 168 da Constituição da República do Brasil que estabelece o ensino obrigatório para todos, dos 7 aos 14 anos;

Considerando que nos termos do Parecer 121 de 1963, do Conselho Federal de Educação, se estabelece que o exame de admissão pode ser substituído, para efeito de avaliação de satisfatória educação primária, por certificado "expedido por escola que satisfaça as exigências dos artigos 16 e 26 da Lei de Diretrizes e Bases de ter o candidato concluído com proveito, o curso primário";

Considerando que a III Conferência Nacional de Educação realizada em 1967, na cidade de Salvador, recomendou expressamente que os Estados organizassem seus sistemas de ensino de forma a oferecer uma educação básica comum de oito anos para toda a população, e, que as duas séries correspondentes à aludida extensão de escolaridade fôssem constituídas "essencialmente das disciplinas obrigatórias em nível equivalente às 1ª e 2ª séries, do 1º ciclo médio";

Considerando que a educação ulterior à primária / fundamental é aquela que, no Brasil de hoje, constitui significativo ponto de estrangulamento no fluxo de preparação e formação do homem para as tarefas sociais e produtivas do desenvolvimento, sendo, portando, faixa onde os investimentos, além de serem indispensáveis e inadiáveis, traduzem a certeza de elevada rentabilidade a curto e a médio prazos;

Proponho que sejam criados níveis sete(7) e oito / (8) nas escolas primárias que funcionem em regime de 2 turnos (1º turno de 7 às 11,30 - 2º turno de 11,30 às 16 hs).

Os níveis 7 e 8 deverão corresponder às 1ª e 2ª séries do 1º ciclo médio, funcionarão das 16 às 20 horas, e terão por objetivo proporcionar aos seus alunos:

a) conhecimento dos seus direitos e deveres na comunidade, visando a consolidar a formação da consciência cívica e social;

b) continuidade na formação de hábitos, implantação de atitudes de reflexão intelectual, de trabalho, de convivência social e de vida sadia;

c) orientação capaz de permitir-lhes escolha de profissão adequada à sua vocação e aos interesses da comunidade.

A educação ministrada nos níveis sete (7) e oito (8), terá caráter extensivo em relação ao ensino primário e será equivalente às 1ª e 2ª séries do ciclo ginásial.

Os alunos que concluírem, com aproveitamento, os níveis 7 (sete) e 8 (oito), poderão prosseguir seus estudos, respectivamente, na 2ª ou 3ª série do curso ginásial.

A orientação pedagógica dos níveis sete (7) e oito (8), competirá a professor dos quadros do ensino médio.

O ensino dos níveis 7 (sete) e oito (8), será ministrado por professores de curso primário com habilitação específica.

Em 16 de outubro de 1969

Decreto-Lei nº 937 - De 13 de outubro de 1969

Altera a redação do artigo 51 e parágrafos da Lei nº 4.024, de 20 de dezembro de 1961.

Os Ministros da Marinha de Guerra, do Exército e da Aeronáutica Militar, usando das atribuições que lhes confere o artigo 1º do Ato Institucional nº 12, de 31 de agosto de 1969, combinado com o § 1º do artigo 2º do Ato Institucional nº 5, de 13 de dezembro de 1968, decretam:

Art. 1º - O artigo 51 e parágrafos, da Lei nº 4.024, de 20 de dezembro de 1961, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 51. As empresas públicas e privadas são obrigadas a ministrar, em cooperação, aprendizagem de ofícios e técnicas de trabalho aos menores seus empregados, dentro das normas estabelecidas pelos diferentes sistemas de ensino."

"Parágrafo único. Os portadores de carta-de-ofício ou certificado de conclusão de curso de aprendizagem poderão matricular-se nos estabelecimentos de ensino médio, em série adequada ao grau de estudos a que hajam atingido no curso referido."

Art. 2º.- O presente Decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 13 de outubro de 1969; 148º da Independência e 81º da República.

Augusto Hamann Rademaker Grunewald

Aurélio de Lyra Tavares

Márcio de Souza e Mello

Tarso Dutra.

Técnico de Turismo - Par. 18/69 - Dec. 97, pag. 72 (Modalidade de comercialização)
Enfermagem (técnico, nível médio, 2º ciclo)

Colégio universitário (art. 79, § 3º)

Arts 62 - 64 - Orientação educacional - A profissão foi regulamentada por lei.
O curso, uma das modalidades do ciclo profissional do curso de
Pedagogia.

Art. 110 - Opção (interpretação)

Gratuidade - Art. 168, § 2º Const. Fed. 1967

Art. 107 - Vantagens sobre doações para fundações e instituições culturais e
educativas - Lei 5.830, de 25-10-60, arts 1º, 3º e 4º, e arts 88
e 89 do Dec. 58.400, de 10-5-66 (Regulamento Imposto de Renda)

CÂMARA DE ENSINO PRIMÁRIO E MÉDIOPARECER N.º 793 /69

ASSUNTO: Conferência Nacional de Educação: Ensino Colegial

APROVADO em: 14.10.69

HISTÓRICO: O Sr. Diretor do Instituto Nacional de Estudos Pedagógicos (INEP) reneteu a êste Conselho o inteiro teor das Recomendações formuladas pela IV Conferência Nacional de Educação, levada a efeito na capital de São Paulo com a colaboração de membros do Conselho Federal de Educação. Além se condensam conclusões relativas à natureza e problemáticas do 2º ciclo do ensino médio, à formação do magistério, ao acesso ao ensino superior e a providências administrativas.

Tais conferências vêem criando um corpo de doutrina, altamente significativa, devendo ressaltar-se a coincidência de seus pronunciamentos com a jurisprudência do Conselho Federal de Educação. No desenvolvimento da doutrina, por vêzes as conclusões alvitram medidas de reformulação ou complementação da legislação atual, levando em conta sobretudo a experiência dos oito anos de vigência da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional. Esse acêrvo de doutrina será, por certo, considerado na revisão progressiva que daquela Lei se ven operando, mediante outros diplomas, de âmbito parcial, bem como dos estudos que se anuncian pelo Grupo de Trabalho para a Reforma do Ensino Fundamental.

VOTO DO RELATOR: Antes de mais nada, convém realçar a nova filosofia que se está delineando como desdobramento do texto básico inicial, em relação ao ensino fundamental, já hoje compreensivo de duas etapas consagradas: a escola primária e o ginásio, ambos integrados em objetivos idênticos. Quer se trate de uma escola primária que cresce além da 4ª série, prolongando-se pela 5ª e pela 6ª, o que justificaria sua continuação pela 7ª e pela 8ª.; quer incorporando-se as quatro séries ginásiais à mesma escola comum, não mais primária, porém de educação fundamental. De qualquer sorte, o que se estina é encontrar a continuidade de formação e de estudos que, iniciada aos sete anos incompletos do aluno, o acompanhe até os quatorze, e, dessa maneira, corresponda plenamente à faixa etária, considerada de ensino obrigatório pela Constituição do Brasil. A escola comum ou fundamental compreenderá oito séries, em dois cursos: o primário e o ginásial, estreitamente articulados, de tal forma que o segundo seja a projeção do primeiro. O crescimento progressivo da escola fundamental, partindo do curso primário, se nos afigura de execução muito mais fácil do que a proliferação de cursos ginásiais em número que assegure: a) a crescente procura de matrículas; b) a efetiva obrigatoriedade constitucional; c) a ministração de planos satisfatórios para a educação da infância e da adolescência. Tantas são as razões da continuidade, como um tô

do ou um sistema que acompanha o estudante desde o início de sua vida escolar até o término de sua preparação comum, que quaisquer separações radicais só poderão ocasionar prejuízos e criar artificios na seqüência natural de um processo. Certo que, entre 6-7 anos e 14 anos, os problemas de crescimento demandam alguns métodos diferenciais de tratamento, sabido que no termo do período o educando já se encontra em plena adolescência: as oito séries alcançarão alunos de mais de 14 anos, pois essa seria a idade mínima para atingir aquêl ano letivo. Porém, a escola saberá encontrar no âmbito comum de suas preocupações e objetivos os meios de conciliar o tratamento específico, não só em virtude das idades, como ainda do desenvolvimento intelectual diverso na mesma idade e das condições sociais diferentes.

3. Torna-se imperioso realçar que a educação fundamental há de ser entendida como a educação básica, - a educação que se reputa ideal para toda e qualquer criatura, embora se saiba das dificuldades quer em tornar efetiva a obrigatoriedade escolar, quer em fazer atingida de todos a educação das oito séries. Tornando-a a aspiração a que todos chegarão em futuro próximo, a educação fundamental cuidará essencialmente da formação do escolar e assume significação dominante a educação moral e cívica, a bem dizer integrante da própria designação educação. Na consecução de todos os objetivos que consubstanciam finalidade da educação, na Lei de Diretrizes e Bases, e se complementam no recente Decreto-Lei nº 869, relativo a normal e cívico, traçada ficou uma filosofia educacional para os sistemas brasileiros, que constitui a condição brasileira de educar. Ao lado dos conhecimentos, que a escola transmitirá na medida do seu valor relativo, o grande desafio da educação moderna é apurar o raciocínio e estimular a imaginação, aguçando a capacidade crítica e criativa num mundo em que as opções se multiplicam e as invenções e descobertas ocorrem a cada passo. Ante o automatismo que se avoluma aos nossos olhos, urgente se torna reivindicar o retôrno do homem à sua condição de um ser que sente, pensa, age e atua com lucidez, sabendo utilizar-se das horas de lazer, em progressão à proporção que a técnica e a automação libertam a criatura do peso, até hoje, absorvente do trabalho. Diante de tais perspectivas, as responsabilidades da educação fundamental sobem de ponto, e exigem mesmo a mais larga compreensão de seus deveres.

4. A criatividade é apontada como uma das características do século. A fase de seu estímulo se situa nos cursos primário e ginásial, ou seja na educação fundamental ou básica. Da criatividade decorre todo o processo de ensino para o desenvolvimento. Assim, se a escola fundamental, em seus dois cursos, não assume nenhum caráter profissionalizante, fiel à responsabilidade da formação (hoje infelizmente tão descuidada), não quer isso dizer que não lhe

caiba o despertar das vocações no sentido das artes, da especulação científica, do pensamento crítico e das técnicas elementares da vida e do trabalho. Alí se encontra o recinto natural em que o homo faber iniciará os seus primeiros passos. O que não se pretende - salvo casos excepcionalíssimos - é que as muralhas de uma preparação profissional precipitada feche o aluno dentro de uma perspectiva única, que as circunstâncias da mudança e da evolução poderão tornar rapidamente pretérita ou superada. Havendo finalidade própria na educação fundamental, razão não existe para que tome a si a antecipação do ensino profissional.

5. Se, em relação à educação fundamental, a recomendação é contê-la na sua finalidade e aprofundá-la sèriamente nos seus objetivos, o 2º ciclo da educação média, ou seja, a educação colegial tem, à sua frente, três finalidades, conciliáveis, segundo o maior ou menor grau de profundidade de cada uma: a) a de prosseguir na educação fundamental, atribuindo-se um carácter terminal e proporcionando ao povo brasileiro uma elite bem constituída, no esplendor dos valores humanos; b) a de tomar a si, em linha paralela (porém não excludente), a preparação profissional para as inúmeras carreiras de técnicos, que não demandem formação de nível superior; c) a de preparar a juventude para, com a devida maturidade, ingressar nos bancos universitários, em condições de aceitar o novo espírito com que a universidade moderna acena aos jovens, em seus programas de estudo e pesquisa.

6. VOTO DO RELATOR: É o relator de opinião que:

a) os cursos primário e ginásial integrem um mesmo sistema constituindo a educação fundamental;

b) o curso ginásial seja a continuação, em profundidade, da educação comum, iniciada na escola primária;

c) a educação fundamental, integrada pelo curso primário e pelo curso ginásial, não tenha carácter profissionalizante, porém especule as vocações no sentido das artes, da ciência e das técnicas;

d) o 2º ciclo da educação média, ou seja o colegial, admita a tríplice finalidade: aprofundamento da formação, com carácter terminativo; preparação de técnicos, sem prejuízo da completação formativa; e preparação e encaminhamento da juventude para as universidades.

7. VOTO DA CÂMARA DE ENSINO PRIMÁRIO e MÉDIO:

A Câmara de Ensino Primário e Médio acompanha as conclusões do Relator.

6. VOTO DO RELATOR: É o relator de opinião que:

Sala das Sessões, 14 de outubro de 1 969

Pe. José Vieira de Vasconcellos - Presidente
Celso Kelly - Relator
José Borges dos Santos,
Carlos Pasquale,
Henrique Dodsworth,
Celso Cunha.